

TABELA DE ACATAMENTO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 22/2021 - 1/11/2021 a 15/12/2021 e 28/12/2021

Minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis

AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO
APROBIO	Art. 1º	Sugestão: Avaliar o papel do segmento de Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR).	Conforme o painel dinâmico do segmento TRR, estes comercializam, em 2020, cerca de 8.520 mil m ³ de diesel. Logo, cerca de 15% do diesel fornecido ao consumidor final via TRR. Apesar do volume comercializado, não há informação da capacidade de estocagem deste segmento. Sugere-se avaliar a relevância dos estoques de combustível neste segmento e, como forma de reduzir os custos regulatórios à ANP e aos agentes, que estas informações sejam solicitadas apenas em caso de risco de abastecimento.	Não acatado. Solicitar os estoques do TRR e não solicitar do revendedor significaria ter acesso somente a uma parcela do produto comercializado ao consumidor final. Por outro lado, ampliar o envio dos dados de estoques até o revendedor, aumentaria significativamente o escopo e as dificuldades, uma vez que existem mais de 100 mil revendedores atuando no país. O monitoramento até o elo de distribuição já possui grande abrangência e possibilitará o monitoramento do abastecimento de combustíveis necessário à ANP.
RAÍZEN	Art. 1º	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de remessa de dados de estoques de combustíveis à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pelos seguintes agentes regulados: I - central petroquímica;	A sugestão de exclusão dos agentes de logística primária mencionados no rol do art. 1º, quais sejam, o operador de terminal e o transportador dutoviário, visa afastar situações ambíguas em relação à responsabilidade pela informação dos dados de estoque à ANP. Nesse sentido, ainda que se possa entender que o operador de terminal deverá fornecer dados relativos ao estoque em tanque, conceitualmente há certa imprecisão, considerando que o estoque contido nas instalações do	Não acatado. A exclusão do operador de terminal e do transportador dutoviário faria com que a ANP deixasse de receber parte dos dados ao longo da cadeia de abastecimento, o que impactaria no monitoramento do abastecimento de combustíveis. Quanto ao transporte de produto via duto, foi alterado o §2º, do art. 7º,

		<p>II - cooperativa de produtores de etanol; III - distribuidor de combustíveis de aviação; IV - distribuidor de combustíveis líquidos; V - distribuidor de GLP; VI - empresa comercializadora de etanol; VII - formulador de gasolina e óleo diesel; VII - processador de gás natural; IX - produtor de biodiesel; X - produtor de etanol; e XI - refinador de petróleo.</p>	<p>operador portuário está alocado em algum ponto da cadeia entre produtor e distribuidor. Já em relação ao transportador dutoviário, não é claro na minuta se produto por ele transportado será considerado como produto em trânsito, de informação obrigatória pelo proprietário do produto, ou como produto em tanque, de informação obrigatória pelo transportador dutoviário.</p> <p>A exclusão de tais agentes relaciona-se com as demais sugestões abaixo, no sentido de responsabilizar tão somente o proprietário do produto pelo envio das informações relativas a seus estoques em tanque e em trânsito.</p>	<p>de modo a estabelecer as regras para transporte dutoviário.</p> <p>Nova redação do §2º, do Art. 7º: §2º Os estoques em trânsito devem ser declarados pelo proprietário do produto, com exceção das movimentações pelo modo de transporte dutoviário, cujo responsável por informar os dados para a ANP deve ser o operador do duto.</p> <p>Uma vez que o operador do duto será responsável por informar os dados dos estoques nos dutos e o operador da instalação será o responsável por informar os estoques em tanque, elimina-se o risco à duplicidade das informações.</p>
<p>APROBIO</p>	<p>Art. 2º</p>	<p>Sugestão de alteração da redação do Inciso I: (incluir o termo ""aprovado para comercialização"").</p> <p>I - estoque em tanque: quantidade de produto aprovado para comercialização, seja próprio ou de terceiros, que está armazenado em instalação operada pelo agente regulado; e</p>	<p>Importante deixar claro, na definição, que o envio da informação deve corresponder apenas aos volumes de produtos que estejam em condições de serem comercializados.</p> <p>Ao avaliar o informação dos produtores de biodiesel e o entendimento da ANP presente na AIR observa-se que o comentário pode não ter sido suficientemente claro. Em geral, as usinas possuem 2 ou mais tanques destinados ao armazenamento do biodiesel (produto final). A cada dia, o produto armazenado em 1, ou mais tanques, não está disponível para comercialização, pois aguardam a consolidação do lote e/ou resultado da certificação (senso a certificação do lote a última etapa de produção; até este ponto - sugere-se considerar o mesmo como produto inacabado). Desta forma, é altamente recomendável que</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Conforme especificado na tabela Registro de Estoques, o produto deve ser informado de acordo com os códigos do SIMP, incluindo produtos fora de especificação que não podem ser comercializados. As informações sobre os produtos fora de especificação são importantes para a ANP conhecer tempestivamente a exata situação do problema de especificação quanto aos impactos no abastecimento de modo que as melhores decisões possam ser tomadas.</p>

			apenas o volume de biodiesel liberado para expedição (com laudo e aprovado) seja informado diariamente à ANP.	
VIBRA ENERGIA	Art. 2º	<p>I – estoque em tanque: quantidade de produto de propriedade do agente regulado que esteja armazenado em instalação regulada pelo próprio ou por terceiros; e</p> <p>II - estoque em trânsito: quantidade de produto de propriedade do agente regulado que encontra-se em transferência entre instalações próprias.</p>	<p>Cada agente regulado é responsável pela administração e envio do seu estoque, esteja ele em instalação própria ou de terceiros.</p> <p>Sugere-se deixar claro que o produto em questão já é de propriedade do agente e encontra-se em transferência entre suas instalações. Isso evitaria dúvidas de reporte por exemplo quanto as compras CIF.</p> <p>Alguns esclarecimentos se fazem da mesma forma necessários de maneira a padronizar as informações: em quantos graus o produto deve ser reportado temperatura ambiente ou a 20 graus?</p>	<p>Parcialmente acatado.</p> <p>(Acatada a sugestão referente à padronização do envio do dado a determinada temperatura). (Não acatada a sugestão sobre a responsabilidade do envio dos dados e a sugestão para considerar estoque em trânsito apenas as transferências entre instalações próprias).</p> <p>Quanto ao agente responsável pelo envio das informações, cumpre esclarecer que, ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP.</p> <p>No que se refere à sugestão ao inciso II, a limitação no conceito de estoques em trânsito, resultando apenas nas transferências entre instalações próprias, deixaria ausente as operações de movimentações em que há troca de proprietário. Caso a proposta fosse acatada, o monitoramento dos fluxos logísticos se tornaria incompleto.</p> <p>Quanto ao padrão para enviar o produto, o art. 2º foi alterado de modo a deixar claro na Resolução que os dados devem ser reportados a temperatura de (20°C).</p>

				<p>Nova redação dos incisos I e II do Art. 2º e inclusão do inciso III:</p> <p>I - estoque em tanque: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, que está armazenado em instalação autorizada pela ANP;</p> <p>II - estoque em trânsito: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, que se encontra em trânsito; e</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p>
IPIRANGA	Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - estoque em tanque: quantidade de produto, seja próprio ou de terceiros, que está armazenado em instalação operada pelo agente regulado; e</p> <p>II - estoque em trânsito: quantidade de produto de propriedade do agente regulado que não está armazenado em suas instalações ou em instalações de terceiros.</p>	<p>Sabemos que o estoque em trânsito de importação e de coleta nacional é imensurável tanto em volume quanto em estimativa de chegada (que é um registro obrigatório no estoque em tanque). Além do mais, o trânsito de coleta ou compra de importação ainda não é um estoque do distribuidor, o produto só se torna estoque quando chega no tanque.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>As informações relativas às importações são parte importante para o monitoramento diário do abastecimento. Sem tais informações, as análises ficariam incompletas. Deverão ser informadas as importações contratadas que já estão em trânsito para o porto brasileiro.</p> <p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p>

		<p>Parágrafo primeiro. Não são consideradas como estoques em trânsito, para fins de atendimento a esta Resolução, as movimentações com destino a revendedor de combustíveis, revendedor de GLP, transportador revendedor retalhista ou consumidor final.</p> <p>Parágrafo segundo. Para os fins desta Resolução, considera-se estoque em trânsito somente o combustível em operações de transferência do mesmo agente regulado.</p>		
RAÍZEN	Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - estoque em tanque: quantidade de produto próprio que está armazenado em instalação operada pelo agente regulado ou por terceiro; e</p> <p>II - estoque em trânsito: quantidade de produto de propriedade do agente regulado que não está armazenado em suas instalações ou em instalações de terceiros.</p> <p>Parágrafo único. Não são consideradas como estoques em trânsito, para fins de atendimento a esta Resolução, as movimentações com destino a revendedor de combustíveis, revendedor de GLP, transportador revendedor retalhista ou consumidor final.</p>	<p>Conforme acima, sugere-se que cada agente seja responsável pelo envio de informações relativas aos produtos e estoques de sua propriedade, independentemente de tais produtos estarem armazenados em instalações sob sua propriedade ou operação, ou sob propriedade ou operação de terceiros. Assim, cada agente fica responsável por informar à Agência as condições de seus produtos, sem o risco de duplicidade de informações ou, pior, de informações desencontradas e incoerentes.</p> <p>Ou seja, quem possui os dados mais confiáveis, ou seja, o proprietário do produto, é quem deve ter responsabilidade de informá-los, não importando onde estejam tais produtos. Nesse sentido, as modificações sugeridas visam esclarecer as responsabilidades em relação ao dever de informação dos estoques que estão em algum ponto da cadeia entre os agentes produtor e distribuidor, considerando que, muitas vezes, o transporte de um ponto a outro da cadeia pode levar longos períodos, e, em todos</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Quanto ao agente responsável pelo envio das informações, cumpre esclarecer que, ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP.</p> <p>No que se refere aos longos períodos que o produto pode passar em transporte, cumpre ressaltar que os estoques em trânsitos já devem ser informados pelo proprietário do</p>

			os casos, será o proprietário o agente mais bem preparado para controlar os fluxos e volumes.	produto (exceto para o produto que estiver nos dutos).
PETROBRAS	Art. 2º	Inserir definição III III – Semana anterior: é a semana que se encerra às 23:59h da quinta-feira, com início às 00:00h da sexta-feira anterior ao seu encerramento.	Inserida a definição, pois o termo "semana anterior" será utilizado nas sugestões sobre o envio semanal no artigo seguinte.	Não acatado. Como a mudança na periodicidade para recebimento dos dados não foi acatada, pelos motivos expostos na coluna ACATAMENTO relativa ao art. 3º, não cabe a inserção do inciso III no art.2º, conforme sugerido.
APROBIO	Art. 3º	VI - óleo diesel A; Separar em 2 incisos: óleo diesel A S10 e óleo diesel A S500. VII - óleo diesel B; Separar em 2 incisos: óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500.	Todos os veículos podem operar com o diesel S10, mas veículos produzidos após 2012 devem operar apenas com diesel B S10. Logo, estes não são totalmente intercambiáveis e seus estoques necessitam ser informados de forma segregada pela sua qualidade (teor de enxofre). Da mesma forma que a ANP considera o estoque de "diesel marítimo" separado do "diesel A". Assim, enquanto não se elimina a comercialização do diesel S500, a APROBIO entende que o estoque de diesel A deve ser separado em o "óleo diesel A S10" e "óleo diesel A S500". Os estoques de óleo diesel B devem seguir a mesma divisão, visto que estes não são totalmente intercambiáveis.	Acatado. De acordo com a tabela Registro de Estoques, o campo "Código do Produto" deve ser informado conforme SIMP, o que já contempla a divisão em S10 e S500. Contudo, a melhora na redação deixa mais claro o objetivo do artigo e não oferece prejuízos técnicos. Nova redação dos incisos I a XIII do art. 3º. I - biodiesel; II - gasolina A comum e gasolina A premium; III - gasolina C comum e gasolina C premium; IV - gasolina de aviação (GAV); V - gás liquefeito de petróleo (GLP); VI - óleo diesel A S10; VII - óleo diesel A S500; VIII - óleo diesel A não rodoviário; XIX - óleo diesel B S10;

				<p>X - óleo diesel B S500;</p> <p>XI - óleo diesel B não rodoviário;</p> <p>XII - óleo diesel marítimo;</p> <p>XIII - etanol anidro;</p> <p>XIV - etanol hidratado;</p> <p>XV - óleo combustível e óleo combustível marítimo;</p> <p>XVI - querosene de aviação (QAV); e</p> <p>XVII - outros combustíveis substitutos ou complementares aos combustíveis dos incisos I a XVI.</p>
SINDIGÁS	Art. 3º	<p>Proposta de Alteração</p> <p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, deverão enviar mensalmente, no primeiro dia útil do mês, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os dados referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito semanais do mês anterior, dos seguintes produtos:</p> <p>[...]</p>	<p>Como exposto na introdução do formulário enviado em anexo por e-mail à ANP, além dos diversos workshops e reuniões de trabalho, o Sindigás defende que a obrigatoriedade imposta aos agentes para envio diário de dados de estoques não auxiliará a ANP como desejado. Isto porque o envio de dados deveria ser definido de acordo com as características de cada setor regulado, e no caso do GLP, entendemos que o envio de dados pelos agentes à ANP já disponibiliza informações suficientes para tal monitoramento. Em outras palavras, entendemos que a ANP já possui informações de estoque baseado no DCP/SIMP. Como sugestão, poderia a Agência aprimorar o sistema de recebimento e análise de dados que permitam a reunião de dados que necessita de forma segura e precisa.</p> <p>Ocorre que o Sindigás observa a obrigatoriedade de envio diário de informações de estoques pelos agentes como um risco, que além de impor novo custo regulatório ao setor, aos agentes privados e conseqüentemente, à sociedade, não resolvendo o almejado pela ANP, que frisamos estar em verdade nos fluxos de suprimento. Ainda, entendemos</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão</p>

		<p>que a própria ANP pode verificar o estoque diário de cada unidade operacional, sem necessidade de instituir obrigação de envio de informações diários, visto que a própria Agência reúne dados suficientes para o monitoramento, podendo se instrumentalizar para aprimorar as leituras.</p> <p>Outro ponto que merece destaque sobre a proposta de obrigatoriedade do envio dos dados de estoques diariamente, está relacionada a possibilidades de imprecisões dos dados enviados. Isto porque a exigência poderia levar os agentes a envio de dados imprecisos ou temporários, devido aos ajustes operacionais que cada empresa possui. Nesse sentido, acreditamos que o envio mensal dos dados semanais, atende ao que a ANP necessita e não cria distorções, que em verdade poderão ser criadas com a nova exigência de envio diário desses dados.</p> <p>Além das possíveis imprecisões e distorções apontadas acima pelo novo texto normativo, temos preocupação com os custos envolvidos na adoção da regulação proposta pela ANP. A forma de exigência da informação “diária de estoque” é extremamente complexa e dinâmica, modificando toda operação das empresas que certamente precisarão realizar os mais diversos ajustes/adaptações que terão altos custos e recairão não só para os agentes, mas para toda sociedade.</p> <p>Como exposto até aqui, registramos que o envio de dados diário de estoque é pouco efetivo, além de possuir alta complexidade e alto custo para implementação. Na verdade, julgamos adequado que a ANP se atente à necessidade de observar os fluxos de produto, reforçando que o monitoramento de estoques em etapas intermediárias pode não prover elementos suficientes</p>	<p>regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
--	--	--	---

			<p>sobre a regularidade do abastecimento, visto que os estoques são resultado das incertezas no suprimento e na demanda.</p> <p>Reconhecemos o esforço da ANP em cumprir com o quanto exposto na Resolução do CNPE 12/2020, além de considerar todo cenário de desinvestimento da Petrobras. Contudo, entendemos que a minuta somente vai agregar custos as empresas envolvidas e este custo poderá ser refletido na sociedade, através de maiores preços de produtos e serviços, que sabemos não ser o desejado pela ANP.</p> <p>No mesmo sentido, o Sindigás segue defendendo que a ANP esteja instrumentalizada para garantir o fluxo contínuo do suprimento primário com alternativas de suprimentos e não a formação de estoques, ou imposição aos agentes regulados de prestar informações que não resolverão eventuais problemas no abastecimento nacional, mas estruturando através dos dados que já possui, uma forma de melhor tratamento das informações já reunidas.</p> <p>No caso de alteração, com imposição do envio dos dados diários de estoques, que a ANP crie um lapso temporal/prazo razoável para permitir o envio adequado e mais preciso das informações de estoques pelos agentes.</p>	
ALESAT	Art. 3º	Art. 3º - Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, até as 14:00 de cada terça-feira, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – Iengine, os dados referentes ao estoque em tanque e ao estoque em	Ao estabelecer a frequência diária para envio dos dados de estoques de combustíveis, a ANP impõe aos agentes regulados obstáculos de cunho administrativo que podem promover prejuízos às estratégias de operação de cada companhia.	Não acatado. A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade

	<p>trânsito referente à semana anterior dos seguintes produtos:</p> <p>(...)</p> <p>§1º - Para fins do disposto no caput, se considera por semana o período compreendido entre as 00:00 do sábado e as 23:59 da sexta-feira.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. A ANP poderá, mediante prévia comunicação, reduzir o prazo para envio das informações de estoque em razão do interesse público ou de calamidade pública.</p>	<p>Em se tratando de companhias que detém operações em diferentes Unidades da Federação e com grande capilaridade, o envio diário de dados consolidados de estoque representa nova dificuldade regulatória para equipes que já estão rotineiramente engajadas no atendimento de disposições regulamentares trazidas pela ANP.</p> <p>O envio semanal, ao invés do previsto pela Minuta de Resolução em Consulta, é suficiente para o monitoramento de eventuais riscos de desabastecimento nacional de combustíveis, vez que os próprios distribuidores e revendedores, por razões mercadológicas e logísticas, têm por costume o armazenamento de grandes volumes de combustíveis para atendimento de sua demanda em eventuais cenários de redução de oferta.</p> <p>A partir do envio semanal, a ANP consegue observar padrões e tendências de redução de oferta de combustíveis no mercado nacional, acionando uma espécie de gatilho para solicitações excepcionais de envios diários de estoques como já realizado durante a Greve dos Caminhoneiros de 2018 e durante os períodos mais críticos da Pandemia da Covid-19.</p> <p>Além disso, há que se considerar que a frequência diária de envio de dados de estoques elevam sobremaneira os riscos de vazamento de dados sigilosos de agentes econômicos.</p> <p>Eventuais vazamentos de dados, além de pôr em risco os próprios objetivos da ANP com o monitoramento em tempo real de estoques de produtos, podem expor estratégias de mercado e de atuação de agentes do mercado, prejudicando o abastecimento do mercado e onerando sobremaneira o próprio consumidor final.</p>	<p>aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às atuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos</p>
--	--	---	---

			<p>O envio semanal às terças-feiras, além de englobar de maneira consolidada informações da semana anterior, também evita o cometimento de erros e discrepâncias de informações causados justamente pelo curto período de tempo existente entre o fechamento de estoques pelas empresas e o pronto envio das informações à ANP.</p> <p>A inclusão do Parágrafo Único à Minuta de Resolução tem por objetivo garantir que a ANP tenha a prerrogativa de exigir o envio das informações de estoque dos agentes regulados em prazo inferior a uma semana em situações excepcionais, como feito pela própria Agência durante a Greve dos Caminhoneiros de 2018 e atualmente durante a Pandemia da Covid-19.</p> <p>A obrigatoriedade de aviso prévio pela Agência advém da necessidade de o setor regulado tomar conhecimento da excepcionalidade e promover os esforços necessários para a consolidação e envio dos dados em prazo inferior aos sete dias propostos.</p>	<p>dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reproprocessamento.</p> <p>No que se refere à preocupação sobre vazamento dos dados, cabe informar que o tratamento dos dados pela ANP já está previsto no art. 8º da minuta de Resolução.</p>
TRANSPETRO	Art. 3º	<p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, até o terceiro dia útil de cada semana, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os dados referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito da semana anterior, dos seguintes produtos</p> <p>Caso não seja aceita a proposta de envio de dados semanais:</p>	<p>Conforme já manifestado em consulta para a AIR, entendemos que o envio semanal representa um bom equilíbrio entre o objetivo da ANP e o que é plenamente exequível pelos agentes.</p> <p>O envio diário implica em dificuldades em conciliar especificidades operacionais com a apuração dos volumes no tempo requerido.</p> <p>Um intervalo maior minimizaria possíveis erros de apuração.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em</p>

		<p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, em todos os dias úteis, no terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os melhores dados disponíveis referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito dos seguintes produtos:</p> <p>Caso não seja aceita a proposta de envio com intervalo de 3 dias:</p> <p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, em todos os dias úteis, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os melhores dados disponíveis referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito dos seguintes produtos.</p>		<p>linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
VIBRA ENERGIA	Art. 3º	Retirar: XIII - outros combustíveis substitutos ou complementares aos combustíveis anteriores.	Caso um novo combustível seja lançado sugerimos nova avaliação e ajuste posterior a regra regulatória.	<p>Não acatado.</p> <p>O inciso XIII foi inserido para que não seja necessário rever o ato regulatório apenas para</p>

				incluir combustíveis que sejam substitutos ou complementares aos combustíveis anteriores, de modo que o monitoramento do abastecimento de combustíveis não deixe de abranger novos combustíveis que possuam as características elencadas no inciso XIII, durante os trâmites para revisão regulatória.
IPIRANGA	Art. 3º	<p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, em todos os dias úteis, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os melhores dados disponíveis referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito dos seguintes produtos:</p> <p>I - biodiesel;</p> <p>II - gasolina A;</p> <p>III - gasolina C;</p> <p>IV - gasolina de aviação (GAV);</p> <p>V - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>VI - óleo diesel A;</p> <p>VII - óleo diesel B;</p> <p>VIII - óleo diesel marítimo;</p> <p>IX - etanol anidro;</p> <p>X - etanol hidratado;</p>	<p>A previsão quanto a outros combustíveis substitutos ou complementares aos combustíveis listados é genérica e visa regular por antecipação uma situação desconhecida. Sugerimos que eventual introdução de novo combustível seja acompanhada da atualização da regra e do manual de carga, deixando claro para todos os agentes a obrigatoriedade do envio de dados e sua data de introdução.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O inciso XIII foi inserido para que não seja necessário rever o ato regulatório apenas para incluir combustíveis que sejam substitutos ou complementares aos combustíveis anteriores, de modo que o monitoramento do abastecimento de combustíveis não deixe de abranger novos combustíveis que possuam as características elencadas no inciso XIII durante os trâmites para revisão regulatória.</p>

		<p>XI - óleo combustível;</p> <p>XII - querosene de aviação (QAV); e</p> <p>§1º Para fins do disposto no caput, os dias úteis devem ser considerados com base no calendário oficial da localidade responsável pela mensuração ou pelo envio dos dados.</p> <p>(Sugere-se a exclusão do § 2º)</p>		
PETROBRAS	Art. 3º	<p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, no terceiro dia útil de cada semana, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os dados referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito da semana anterior, dos seguintes produtos:</p> <p>Redação alternativa caso não acatado a proposta de envio semanal:</p> <p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, em todos os dias úteis, no terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os melhores dados</p>	<p>Conforme os comentários gerais, entendemos que a periodicidade de envio deve ser semanal e não diária. Ademais, solicitamos um intervalo de três dias úteis, a partir do fechamento do estoque, para efetuar o envio dos dados.</p> <p>Mesmo se não for acatada a sugestão de envio semanal, solicitamos manter o intervalo de três dias úteis para o envio diário.</p> <p>Há dificuldades que devem ser consideradas no envio diário. Podemos citar a questão da carga e descarga de navios, que geralmente demora mais de um dia para ser concluída. Durante o processo, há dificuldades de apurar o quanto da carga está no navio e o quanto está em tanque. O intervalo de três dias para o envio da informação minimizaria esta questão. É uma prática mundial que a aferição do estoque no navio seja aferida apenas após a conclusão da carga.</p> <p>O intervalo de três dias úteis também permite ao agente efetuar uma conferência dos dados do fechamento do</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Apesar do não acatamento proposto, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento. Seguem abaixo maiores detalhes sobre as justificativas para o não acatamento da sugestão.</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para</p>

		<p>disponíveis os dados referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito dos seguintes produtos:</p> <p>Redação alternativa caso não acatado o intervalo de 3 dias úteis, tanto para o envio semanal como para o diário:</p> <p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, em todos os dias úteis, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os melhores dados disponíveis referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito dos seguintes produtos.</p>	<p>estoque (em tanque e em trânsito para todos os modais) e encaminhar à agência uma informação mais precisa e com menor possibilidade de erros. Isso fica prejudicado com o envio até as 12h do dia seguinte ao fechamento.</p> <p>O intervalo de três dias úteis já é utilizado pela ANP no envio dados de produção de petróleo para a ANP, conforme a Resolução 734/2018.</p>	<p>implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
--	--	--	--	---

IBP	Art. 3º	<p>Art. 3º Os agentes regulados indicados no art. 1º devem enviar para a ANP, em todos os dias úteis, por meio do sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, os melhores dados disponíveis referentes ao estoque em tanque e ao estoque em trânsito dos seguintes produtos:</p> <p>I - biodiesel;</p> <p>II - gasolina A comum;</p> <p>III - gasolina C;</p> <p>IV - gasolina de aviação (GAV);</p> <p>V - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>VI - óleo diesel A;</p> <p>VII - óleo diesel B;</p> <p>VIII - óleo diesel marítimo;</p> <p>IX - etanol anidro;</p> <p>X - etanol hidratado;</p> <p>XI - óleo combustível;</p> <p>XII - querosene de aviação (QAV);</p> <p>§1º Para fins do disposto no caput, os dias úteis devem ser considerados com base no</p>	<p>Importante deixar claro que os dados a serem enviados para a ANP estão suscetíveis a variações, conforme esclarece a Nota Técnica nº 23/2021.</p> <p>Sugerimos também explicitar que a Gasolina A requerida é do tipo Comum, para não haver confusão com a Gasolina Premium.</p> <p>Com relação à obrigação do envio de dados de “outros combustíveis substitutos ou complementares aos combustíveis anteriores”, entendemos não ser adequada pois visa regular por antecipação uma situação desconhecida.</p> <p>Sugerimos que eventual introdução de novo combustível seja acompanhada da atualização da regra e do manual de carga, deixando claro para todos os agentes a obrigatoriedade do envio de dados e sua data de início.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Com relação à sugestão para explicitar o tipo de gasolina requerida, em que pese a tabela Registro de Estoques já informar que os códigos dos produtos deverão ser informados conforme o Simp, o art. 3º foi alterado de modo a tornar a redação mais clara.</p> <p>Nova redação dos incisos I a XIII do art. 3º.</p> <p>I - biodiesel;</p> <p>II - gasolina A comum e gasolina A premium;</p> <p>III - gasolina C comum e gasolina C premium;</p> <p>IV - gasolina de aviação (GAV);</p> <p>V - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>VI - óleo diesel A S10;</p> <p>VII - óleo diesel A S500;</p> <p>VIII - óleo diesel A não rodoviário;</p> <p>XIX - óleo diesel B S10;</p> <p>X - óleo diesel B S500;</p> <p>XI - óleo diesel B não rodoviário;</p>
-----	---------	--	--	--

		calendário oficial da localidade responsável pela mensuração ou pelo envio dos dados.		XII - óleo diesel marítimo; XIII - etanol anidro; XIV - etanol hidratado; XV - óleo combustível e óleo combustível marítimo; XVI - querosene de aviação (QAV); e XVII - outros combustíveis substitutos ou complementares aos combustíveis dos incisos I a XVI.
ANDIC	Art. 4º	Art. 4º. As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 23h:59min (horário de Brasília) do dia útil seguinte ao fechamento do estoque.	Considerando que toda a documentação elaborada pelos agentes regulados é manual (ex.: carregamento, descarga e medição de tanque), a alteração do horário-limite para as remessas dos dados é imprescindível para que haja tempo hábil a digitalizar o necessário, sobretudo quanto às apurações de estoque em trânsito.	Não acatado. O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência.
SINDIGÁS	Art. 4º	Proposta de Alteração Art. 4º As remessas dos dados para a ANP deverão ocorrer mensalmente por meio de e-mail estoquesglp@anp.gov.br ou pelo sistema de processamento de arquivos da ANP – IEngine, com informações dos estoques semanais do mês anterior, por	Idem justificativa artigo 3º e comentários Sindigás enviados como anexo por e-mail, complementando os argumentos expostos no presente formulário.	Não acatado. O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário

		<p>local de manutenção, até o décimo dia do mês corrente, ou primeiro dia útil subsequente, seguindo diretrizes disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br</p> <p>§1º supressão</p> <p>§2º supressão</p> <p>Parágrafo único. Em casos de restrição ou interrupção no abastecimento, fica facultado à ANP solicitar o envio semanal das informações sobre estoques semanais na(s) localidade(s) de manutenção de estoque(s) afetada(s).</p>		<p>dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência. É importante destacar ainda que foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
ALESAT	Art. 4º	<p>Art. 4º - As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 14 horas (horário de Brasília) da terça-feira posterior ao fechamento dos estoques.</p>	<p>O objetivo aqui é justamente de garantir que os dados de estoques da semana anterior, já consolidados e revisados, sejam enviados em tempo hábil à ANP para pronta verificação de eventuais riscos ao desabastecimento nacional.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência.</p>

TRANSPETRO	Art. 4º	<p>Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 12 horas (horário de Brasília) do terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque</p> <p>§2º Os dados de estoque em tanque referentes aos dias não úteis devem ser enviados no terceiro dia útil subsequente, com a indicação da data de referência do fechamento do estoque.</p>	<p>Conforme mencionado na justificativa do artigo 3º um intervalo maior implicaria em menor possibilidade de erros.</p> <p>Na prática, a proposta de resolução impõe que os dados sejam encaminhados em até 4 horas de efetivo trabalho, considerando um horário de trabalho administrativo padrão.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência. Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
VIBRA ENERGIA	Art. 4º	<p>Alteração Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 12 horas (horário de Brasília) do terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque.</p> <p>Retirar: §1º (Para os agentes regulados que não possuem procedimento de fechamento diário de estoques, deverá ser</p>	<p>Mesmo que a ANP já tenha deixado clara a preferência por números de estoques diários, até mesmo abrindo mão de uma precisão de informações, para as empresas de âmbito nacional tal obrigação é operacionalmente inviável, tanto do ponto de vista do fechamento individual dos estoques de cada instalação quanto para a consolidação destas informações e posterior envio à Agência.</p> <p>Além disso, sugerimos não diferenciar o tratamento dos agentes, todos devem ser submetidos a mesma regra.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas</p>

		<p>considerada a quantidade de estoque referente às 23h e 59min de cada dia).</p> <p>Retirar: §2º (Os dados de estoque em tanque referentes aos dias não úteis devem ser enviados no primeiro dia útil subsequente, com a indicação da data de referência do fechamento do estoque)</p>		<p>explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência. É importante destacar ainda que foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Quanto à eventual diferenciação do tratamento aos agentes quanto ao procedimento diário de fechamento de estoques, cumpre ressaltar que o §1º não visa diferenciar tratamentos a agentes, mas sim, contemplar diferentes procedimentos de medição de estoques, como, por exemplo, os procedimentos de verificação <i>online</i> dos estoques.</p>
IPIRANGA	Art. 4º	<p>Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 12 horas (horário de Brasília) do terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque.</p> <p>Parágrafo único. Os dados recebidos pela ANP serão tratados pela Agência com a confidencialidade e sigilo necessários. Em</p>	<p>Em que pese a Nota Técnica nº 23/2021 tenha apontado a preferência por um envio de dados mais frequente em detrimento da precisão, a previsão de envio até as 12h do dia útil seguinte ao fechamento de estoque é operacionalmente inviável, especialmente para as empresas com atuação nacional, tanto do ponto de vista do fechamento individual dos estoques de cada instalação quanto para a consolidação destas informações para envio à Agência.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO</p>

		<p>eventual necessidade de divulgação, a Agência resguardará os agentes regulados emissores dos dados.</p>	<p>Além disso, sugerimos não diferenciar o tratamento aos agentes por possuírem ou não fechamento de estoques. É certo que todo e qualquer agente possui fechamento de estoques em alguma frequência, e a proposta não deixa claro o que seria considerado como "não possui fechamento diário de estoques", abrindo espaço para ambiguidades.</p> <p>Destacam-se, ainda, os problemas usuais relacionados à infraestrutura de servidor da Agência, a comportar o processamento das informações e sobrecarregar o sistema.</p>	<p>referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Quanto à eventual diferenciação do tratamento aos agentes quanto ao procedimento diário de fechamento de estoques, cumpre ressaltar que o §1º não visa diferenciar tratamentos a agentes, mas sim, contemplar diferentes procedimentos de medição de estoques, como, por exemplo, os procedimentos de verificação <i>online</i> dos estoques.</p> <p>Com relação à infraestrutura, a ANP já avaliou internamente a situação e não identificou problemas.</p> <p>Quanto à proposta do parágrafo único, cabe informar que o tratamento dos dados pela ANP já está previsto no art. 8º da minuta de Resolução.</p>
RAÍZEN	Art. 4º	Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 12 horas (horário de	A exigência de envio de informações atualizadas diariamente é operacionalmente problemática, especialmente para agentes com atuação mais	Não acatado.

		<p>Brasília) do terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque.</p> <p>§1º Para os agentes regulados que não possuem procedimento de fechamento diário de estoques, deverá ser considerada a quantidade de estoque referente às 23h e 59min de cada dia.</p> <p>§2º Os dados de estoque em tanque referentes aos dias não úteis devem ser enviados no primeiro dia útil subsequente, com a indicação da data de referência do fechamento do estoque.</p>	<p>abrangente, considerando as dificuldades para fechamento individual dos estoques de cada instalação e para a consolidação destas informações para envio à Agência em tempo hábil. Assim, ainda que o envio possa ser feito diariamente, é inviável que os dados enviados se refiram, necessariamente, ao dia anterior, sem que haja tecnologias acessíveis que proporcionem uma medição dos estoques em tempo real, o que hoje não há.</p> <p>Além disso, apenas os dados analisados tendo-se em conta uma maior periodicidade são capazes de propiciar um monitoramento efetivo da situação dos estoques pela ANP, sendo irrelevante que os dados se refiram, necessariamente, à situação o dia anterior. Sobre isso, de acordo com a Lei da Liberdade Econômica, art. 4º, inciso V, é considerado abuso de poder regulatório a ser evitado o aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios correspondentes.</p> <p>Por todo o exposto, o envio de dados até as 12h do dia útil seguinte ao fechamento dos estoques é regra que deve ser flexibilizada para permitir o envio de dados de até três dias úteis anteriores.</p>	<p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020, conforme explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência.</p>
PETROBRAS	Art. 4º	<p>Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 12 horas (horário de Brasília) do terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque</p> <p>§1º...</p> <p>§2º Os dados de estoque em tanque referentes aos dias não úteis devem ser enviados no terceiro dia útil subsequente,</p>	<p>Considerando que um horário de trabalho administrativo típico (das 8h às 17h), o fechamento dos dados e o início do processo de envio deverá se iniciar às 8h, deixando apenas quatro horas úteis para a remessa dos dados, que é um tempo exíguo para conferência e solução de eventual falha que venha a ocorrer no sistema, que mesmo que seja um sistema automatizado, exigirá intervenções manuais para sua correção.</p> <p>Ademais, conforme mencionado nos comentários ao Art. 3º, há a questão da carga e descarga de navios, que geralmente demora mais de um dia para ser concluída e ainda o tempo hábil para uma conferência dos dados.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento</p>

		com a indicação da data de referência do fechamento do estoque.	Assim, sugerimos maior prazo de envio dos dados a partir do fechamento para trazer maior robustez para o processo de fechamento e envio. No caso do envio com periodicidade semanal, o prazo para envio também seria de três dias úteis a partir do fechamento da semana anterior. Entendemos que o intervalo de três dias sugerido não afetará o monitoramento do abastecimento pela ANP.	das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência. Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento. Quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações. Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º: § 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio. § 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.
IBP	Art. 4º	Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 12 horas (horário de Brasília) do terceiro dia útil seguinte ao fechamento do estoque.	Em que pese a Nota Técnica nº 23/2021 tenha apontado a preferência por um envio de dados mais frequente em detrimento da precisão, a previsão de envio até as 12h do dia útil seguinte ao fechamento de estoque é operacionalmente inviável, especialmente para as empresas com atuação nacional, tanto do ponto de vista do fechamento individual dos estoques de cada instalação	Parcialmente acatado. (Acatada a sugestão relativa ao agrupamento dos dados). (Não acatada à mudança na periodicidade dos dados, assim como a eliminação da previsão de horário de referência para as empresas que não possuem procedimento de fechamento diário de estoques).

		<p>§ 1º Os dados de estoques deverão ser enviados agrupados para cada instalação, não sendo necessário o envio das informações detalhadas por operação ou relacioná-las aos respectivos documentos fiscais.</p> <p>§ 2º Em caso de falhas no sistema de processamento de arquivos da ANP – iEngine, os agentes regulados poderão enviar os reportes previstos nesta Resolução através do e-mail estoques@anp.gov.br para fins de cumprimento tempestivo de suas obrigações, sem prejuízo de inseri-los no sistema após a sua regularização em um momento posterior.</p>	<p>quanto para a consolidação destas informações para envio à Agência.</p> <p>Cabe destacar que algumas operações podem durar bastante tempo, como a descarga de navios, e que durante estas operações não é possível aferir a quantidade carregada ou descarregada, o que é possível apenas ao final da operação quando ocorre a medição dos tanques. Situações como essa gerarão dúvidas quanto à informação que deve ser enviada.</p> <p>Além disso, sugerimos não diferenciar o tratamento aos agentes por possuírem ou não fechamento de estoques. A proposta não deixa claro o que seria considerado como "não possuir fechamento diário de estoques", abrindo espaço para ambiguidades.</p> <p>A NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 23/2021/ANP também aponta que “é importante deixar claro que os dados de estoques deverão ser enviados agrupados por instalações”, porém a minuta de Resolução não apresenta este entendimento, o qual sugerimos que seja incluído explicitamente no texto da norma.</p> <p>Ainda, considerando que podem ocorrer falhas no sistema que recepcionará os dados, e que os produtores de derivados e armazenadores não deverão ser onerados por potenciais falhas, sugerimos uma via alternativa para cumprimento das obrigações de reporte.</p>	<p>(Não foi acatada a sugestão relativa ao envio dos dados por outra via em caso de falha no sistema, porém, foi incluído dispositivo para conceder prazo adicional).</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP. Ressalta-se que os dados solicitados já são de conhecimento das empresas, sendo necessário apenas adequações no formato de consolidação e no mecanismo de envio dos dados para a Agência.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações.</p> <p>Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º:</p>
--	--	---	--	--

				<p>§ 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio.</p> <p>§ 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.</p> <p>Quanto à eventual diferenciação do tratamento aos agentes quanto ao procedimento diário de fechamento de estoques, cumpre ressaltar que o §1º não visa diferenciar tratamentos a agentes, mas sim, contemplar diferentes procedimentos de medição de estoques, como, por exemplo, os procedimentos de verificação <i>online</i> dos estoques.</p> <p>Com relação ao agrupamento dos dados, o parágrafo único do art. 5º será alterado de modo a deixar mais claro que os dados deverão ser agrupados de acordo com os campos informados.</p> <p>Nova redação do §1º (antigo parágrafo único) do art. 5º:</p> <p>§ 1º No arquivo eletrônico a ser encaminhado para a ANP para atendimento ao disposto na presente Resolução, os campos devem ser preenchidos e agrupados de acordo com o Anexo.</p> <p>Quanto à via alternativa para envio dos dados quando ocorrer falhas no sistema, foi inserido o §3º proporcionando prazo extra para envio dos dados. A sugestão de envio por outra via não pode ser adotada devido à grande</p>
--	--	--	--	---

				<p>quantidade de dados enviados e empresas que deverão enviar os dados.</p> <p>Acréscimo do §3º, no art. 4º:</p> <p>§3º Em caso de indisponibilidade, do sistema ou da infraestrutura da ANP responsável por receber os arquivos, que impossibilite o envio no prazo estipulado no caput, será permitido o envio até às 12 horas (horário de Brasília) do dia útil seguinte ao restabelecimento do supracitado sistema ou infraestrutura da ANP.</p>
AGEO	Art. 4º	<p>Art. 4º As remessas dos dados para a ANP devem ocorrer até às 18 horas (horário de Brasília) do dia útil seguinte ao fechamento do estoque.</p>	<p>Considerando as previsões contidas no §1º e no §2º do mesmo artigo, considerando que as informações devem ser das 23h59, há menos de 4 horas úteis para o envio das informações. Com a alteração para 18h passa-se para 10 horas úteis.</p> <p>Na hipótese de ocorrerem problemas técnicos para envio das informações pelo ANP – IEngine, inclusive dúvidas dos agentes sobre as informações a serem enviadas, entende-se que a ANP deve estar à disposição, em horário comercial, através de canal de atendimento adequado e funcional, apta a atender às demandas dos agentes incumbidos do envio das informações.</p>	<p>Não acatado</p> <p>O recebimento diário dos dados até às 12h do dia útil seguinte ao fechamento do estoque é de suma importância para que a ANP possa monitorar tempestivamente os estoques de combustíveis. Além disso, o recebimento diário dos dados visa atender à Resolução CNPE nº 12/2020. Maiores detalhes estão nas explicações presentes na coluna ACATAMENTO referentes ao art. 3º e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP.</p> <p>Quanto a ocorrência de problemas técnicos, a ANP estará disponível para atendimento em horário comercial.</p>
TRANSPETRO	Art. 5º	<p>Excluir informação sobre o CNPJ do proprietário do produto a ser enviado</p>	<p>Em uma instalação há mais de um proprietário de produto, dar essa informação por proprietário requer que o operador cruze informações comerciais, fiscais e outras que não puramente de estoques físicos gerando uma complexidade muito grande, o que pode tornar o envio inexecutável no prazo solicitado, ou com muita imprecisão.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa</p>

				<p>operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
VIBRA ENERGIA	Art. 5º	Sobre o “estoque em trânsito – importações” não está claro a partir de qual momento e sob quais circunstâncias este volume deve ser informado, o que deve ser melhor detalhado pela Agência.		<p>Acatado.</p> <p>Foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o conceito de estoque em trânsito – importações.</p> <p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p> <p>Além disso, quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações.</p> <p>Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º:</p> <p>§ 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque</p>

				em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio. § 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.
IPIRANGA	Art. 5º	<p>Art. 5º O envio dos dados deve seguir as orientações do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis, disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp).</p> <p>Parágrafo primeiro. No arquivo eletrônico, os campos devem ser preenchidos de acordo com a tabela Registro de Estoques.</p> <p>Parágrafo segundo. A ANP promoverá ampla divulgação, quando da publicação do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis.</p> <p>Campo nº: 1</p> <p>Nome do Campo: Data de Referência</p> <p>Descrição: Data de referência do estoque no formato AAAAMMDD</p>	<p>O Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis deve ser acessível aos agentes e qualquer alteração ou nova versão deve ser amplamente divulgado. Atualmente o documento está disponível apenas dentro da plataforma IEngine, à qual nem todos têm acesso. A disponibilização deve ocorrer o mais breve possível a fim de que haja tempo hábil suficiente para identificar e viabilizar as adequações tecnológicas necessárias por parte dos agentes regulados.</p> <p>Necessário, ainda, pontuar a exclusão do item 5 da tabela de registros proposta, em linha com as contribuições apresentadas nos artigos 1º e 7º da minuta proposta, considerando que o código raiz do CNPJ será devidamente informado pelo PROPRIETÁRIO do produto.</p> <p>ANP precisa de informações com grau de certeza, desta forma, entendemos que o estoque em trânsito de importação e de coleta nacional, é imensurável tanto em volume quanto em estimativa de chegada (que é um registro obrigatório no estoque tanque). Além do mais, o trânsito de coleta ainda não é um estoque do distribuidor, o produto só se torna estoque quando chega no tanque. Adicionalmente, deve-se ressaltar o conceito disposto no artigo 1.267 do Código Civil, que estabelece que a propriedade se consolida com a tradição da mercadoria. Neste sentido, tanto a mercadoria em trânsito quanto à mercadoria em importação somente adentrarão à propriedade do distribuidor quando estiverem em seus tanques.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A plataforma IEngine é a responsável pelo envio/recebimento diário dos dados de estoques. Para enviar os dados, as empresas deverão acessar o IEngine. A inclusão do manual na mesma plataforma torna o documento disponível para todos que precisam enviar os dados. Atualmente, o manual está disponível no ambiente de homologação para as empresas que estão participando do projeto piloto. O acesso ao ambiente de homologação está sendo disponibilizado gradativamente às empresas, seguindo a ordem de envio dos dados presente na minuta de Resolução. Além disso, quando da inclusão do sistema no ambiente de produção, todos os agentes regulados abrangidos pela Resolução terão acesso ao documento atualizado.</p> <p>Quanto à exclusão do item 5 da tabela Registros de Estoque (Raiz CNPJ), uma vez que nem todos os dados de estoques deverão ser informados pelo proprietário do produto, o campo não pode ser excluído de modo que a ANP tenha conhecimento do proprietário do produto.</p> <p>Com relação às importações, foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o conceito de estoque em trânsito – importações.</p>

		<p>Campo nº: 2</p> <p>Nome do Campo: Código da Operação</p> <p>Descrição: Código da operação que está sendo informada (01 para estoque em tanque, 02 para estoque em trânsito).</p> <p>Campo nº: 3</p> <p>Nome do Campo: Código da Instalação 1</p> <p>Descrição: Código Simp da instalação referente ao operador da instalação onde o produto está estocado. No caso de estoque em trânsito, o código da instalação deverá indicar a instalação de origem do produto.</p> <p>Campo nº: 4</p> <p>Nome do Campo: Código da Instalação 2</p> <p>Descrição: Código Simp da instalação referente ao operador da instalação de destino do estoque em trânsito.</p> <p>Campo nº: 5</p> <p>Nome do Campo: Código do Produto</p> <p>Descrição: Código do produto conforme Simp.</p>		<p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p>
--	--	---	--	---

		<p>Campo nº: 6</p> <p>Nome do Campo: Quantidade do Produto</p> <p>Descrição: Quantidade do produto em estoque (informado em kg para GLP e óleo combustível, e em L para os demais produtos).</p> <p>Campo nº:7</p> <p>Nome do Campo: Data de Chegada</p> <p>Descrição: Data de previsão de chegada do estoque em trânsito (código de operação 2) no formato AAAAMMDD.</p> <p>Campo nº: 8</p> <p>Nome do Campo: Código do Modo de Transporte</p> <p>Descrição: Código do modo de transporte utilizado no estoque em trânsito (códigos de operação 2 ou 3), conforme Simp.</p>		
PETROBRAS	Art. 5º	<p>- Inserir novo parágrafo</p> <p>§2º Os dados de estoques deverão ser enviados agrupados por instalações, não</p>	<p>Quanto à inserção do §2º: A Nota Técnica 23/2021 traz este esclarecimento sobre o envio dos dados que consideramos importante que faça parte da Resolução, de modo que não reste dúvidas ou espaço para, futuramente, interpretações quanto à natureza dos dados a serem enviados.</p>	<p>Parcialmente acatado. (Acatada a sugestão relativa ao agrupamento dos dados, assim como as contribuições relativas ao transporte marítimo). (Não acatada a sugestão de exclusão do campo</p>

	<p>sendo necessário o envio das informações com os detalhamentos por operação ou relacioná-las aos respectivos documentos fiscais</p> <p>- Excluir Campo nº: 5 - Raiz CNPJ</p>	<p>Quanto à exclusão da Raiz do CNPJ: Os estoques existentes numa determinada instalação podem pertencer a diversos proprietários e os sistemas de monitoramento apenas informam os volumes presentes nos tanques. Assim, para fazer a associação entre os volumes estocados e respectivos proprietários haveria a necessidade de um procedimento visando cruzar informações com aspectos diferentes, uma com dados físicos e outra com dados contábeis, o que aumentaria a complexidade da informação a ser enviada para a ANP. Entendemos que para o objetivo de monitorar o abastecimento, as informações dos volumes e respectivas localizações são suficientes.</p> <p>Esta alteração é importante, inclusive, para contemplar a possibilidade de prestação de serviços para terceiros, principalmente em UPGNs, conforme permitido pela RANP 852/2021, onde o sistema de monitoramento apenas possui a informação de volume.</p> <p>Quanto ao Código de Operação: Não sugerimos alteração no texto, contudo temos dúvidas. Não está claro se as importações devem ser consideradas desde sua saída da origem ou somente após nacionalizadas as cargas. Ademais, não está claro a partir de qual momento e sob quais circunstâncias este volume deve ser informado. Haveria distinção entre o responsável pelas informações do produto nas modalidades CIF e FOB? Solicitamos esclarecimentos</p> <p>Quanto ao Código de Instalação 2: Não sugerimos alteração no texto, contudo ponderamos sobre alguns pontos a serem considerados na operacionalização do envio das informações. O processo de planejamento da logística é complexo e dinâmico, envolvendo diversos atores,</p>	<p>Raiz CNPJ, assim como a sugestão relativa ao código da instalação 2 para o transporte dutoviário).</p> <p>Com relação ao agrupamento dos dados, o parágrafo único do art. 5º será alterado de modo a deixar mais claro que os dados deverão ser agrupados de acordo com os campos informados.</p> <p>Nova redação do §1º (antigo parágrafo único) do art. 5º:</p> <p>§ 1º No arquivo eletrônico a ser encaminhado para a ANP para atendimento ao disposto na presente Resolução, os campos devem ser preenchidos e agrupados de acordo com o Anexo.</p> <p>Quanto à exclusão do item 5 da tabela Registros de Estoque (Raiz CNPJ), uma vez que nem todos os dados de estoques deverão ser informados pelo proprietário do produto, o campo não pode ser excluído de modo que a ANP tenha conhecimento do proprietário do produto.</p> <p>Com relação às importações, foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o conceito de estoque em trânsito – importações.</p> <p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua</p>
--	--	---	---

			<p>considerando múltiplos destinos e necessidade de replanejamento em intervalos inferiores a um dia, tornando a determinação do destino bastante impreciso e complexo.</p> <p>Para transporte dutoviário, sugerimos que o Código de Instalação 2 refira-se ao próximo terminal para onde o produto será destinado. A malha dutoviária é complexa, com ramificações, o fluxo é dinâmico e o destino do produto pode ser alterado no meio do percurso. Assim, a informação do destino como o próximo terminal manterá atualizado o estoque em trânsito nesse modal.</p> <p>Para transporte marítimo deverá haver a informação de uma programação inicial, podendo incluir uma multiplicidade de origens e destinos, sujeita a alterações deste durante o trajeto do navio. Inicialmente, o Código de instalação 2 deve estar de acordo com esta programação inicial. A quantidade do estoque em trânsito será declarada somente após a finalização da carga do navio. O estoque deverá sair do trânsito após o término da operação de descarga. No caso de múltiplos destinos, o estoque que permanecer em trânsito será a diferença entre o que foi carregado e o que foi descarregado nos destinos.</p>	<p>armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p> <p>Além disso, quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações.</p> <p>Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º:</p> <p>§ 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio.</p> <p>§ 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.</p> <p>Quanto às possíveis mudanças do destino do produto, foi inserido o §3º, no art. 5º, para esclarecer as questões relativas às mudanças de destino.</p> <p>Acréscimo do §3º, no art. 5º:</p> <p>§ 3º Caso a informação sobre o destino seja alterada, o novo destino deve ser informado no dia útil seguinte à mudança, não sendo necessário reprocessar os dados enviados anteriormente.</p> <p>Quanto ao transporte de produto via duto, foi alterado o §2º, do art. 7º, de modo a estabelecer as regras para transporte dutoviário. Foi acatado parcialmente o texto proposto, com alteração da palavra “destinado” pela palavra “armazenado”, de modo que os pontos de controle sejam os momentos em que o produto passa a ser armazenado nas instalações.</p> <p>Nova redação do §2º, do Art. 7º:</p>
--	--	--	--	---

				<p>§2º Os estoques em trânsito devem ser declarados pelo proprietário do produto, com exceção das movimentações pelo modo de transporte dutoviário, cujo responsável por informar os dados para a ANP deve ser o operador do duto.</p>
IBP	Art. 5º	<p>Art. 5º O envio dos dados deve seguir as orientações do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis, disponível no site eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp).</p> <p>§ 1º No arquivo eletrônico, os campos devem ser preenchidos de acordo com a tabela Registro de Estoques.</p> <p>§ 2º A ANP promoverá ampla divulgação, quando da publicação ou atualização do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis.</p>	<p>O Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis deve estar facilmente acessível aos agentes obrigados, e qualquer alteração deve ser amplamente divulgada. Atualmente o documento está disponível apenas dentro da plataforma iEngine, à qual nem todos têm acesso. A disponibilização deve ocorrer o mais breve possível a fim de que haja tempo hábil suficiente para identificar e viabilizar as adequações tecnológicas necessárias por parte dos agentes regulados.</p> <p>Sobre o “estoque em trânsito – importações” não está claro a partir de qual momento e sob quais circunstâncias este volume deve ser informado, o que deve ser melhor detalhado pela Agência.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A plataforma IEngine é a responsável pelo envio/recebimento diário dos dados de estoques. Para enviar os dados, as empresas deverão acessar o IEngine. A inclusão do manual na mesma plataforma torna o documento disponível para todos que precisam enviar os dados. Atualmente, o manual está disponível no ambiente de homologação para as empresas que estão participando do projeto piloto. O acesso ao ambiente de homologação está sendo disponibilizado gradativamente às empresas, seguindo a ordem de envio dos dados presente na minuta de Resolução. Além disso, quando da inclusão do sistema no ambiente de produção, todos os agentes regulados abrangidos pela Resolução terão acesso ao documento atualizado.</p> <p>Com relação às importações, foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o conceito de estoque em trânsito – importações.</p> <p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p>

				<p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p> <p>Além disso, quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações.</p> <p>Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º:</p> <p>§ 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio.</p> <p>§ 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.</p>
AGEO	Art. 5º	<p>Art. 5º O envio dos dados deve seguir as orientações do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis, disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp).</p> <p>Parágrafo único. No arquivo eletrônico, os campos devem ser preenchidos de acordo com a tabela Registro de Estoques, com base nas informações constantes nos documentos fiscais emitidos pelos agentes.</p>	<p>Deve-se fazer constar na norma que o valor a ser enviado como estoque tem como base o saldo fiscal.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Diferentemente do SIMP, os dados de estoques devem considerar os volumes físicos e não contábeis, conforme NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 23/2021/ANP.</p>

TRANSPETRO	Art. 6º	<p>Inserir:</p> <p>Os dados de estoque serão encaminhados em caráter informativo não sendo aplicável autuações ou reproprocessamento quando ocorrerem imprecisões devido às diferenças entre o realizado e o planejado no estoque em trânsito e devido às diferenças nas medições realizadas ou decorrentes de ajustes posteriores nos procedimentos de consolidação de estoques dos agentes regulados.</p>	<p>Entendemos que conforme nota técnica 23/2021 nos dados diários haverá imprecisões. O reproprocessamento implicaria em custo adicional para os agentes.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A possibilidade de reproprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reproprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reproprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reproprocessamento.</p>
VIBRA ENERGIA	Art. 6º	<p>Inclusão</p> <p>§ 1º Os dados referentes aos estoques físicos, enviados para fins de cumprimento desta Resolução, têm caráter informativo e não se confundem com as informações contábeis prestadas ao SIMP.</p> <p>§ 2º Eventuais imprecisões devido às diferenças nas medições realizadas ou devido a ajustes posteriores decorrentes dos procedimentos de consolidação de estoques dos agentes regulados, não serão objeto de reproprocessamento ou autuações.</p>	<p>A sugestão é apenas para reforçar o que consta na Nota Técnica nº 23/2021 “os estoques do SIMP são contábeis e, portanto, com conceito diferente dos estoques físicos para o monitoramento pela ANP. Os estoques contábeis se justificam no SIMP porque atuam como balanço de massa das informações relativas à produção, importação e movimentações. Já os estoques físicos em tanque se justificam para o monitoramento por se tratar do volume real armazenado nos tanques.”</p>	<p>Parcialmente acatado.</p> <p>(Não foi acatada a classificação dos dados de estoques como caráter exclusivamente informativo).</p> <p>(Foi acatada a sugestão de incluir esclarecimento sobre as diferenças entre os dados do Simp e da minuta de Resolução).</p> <p>A possibilidade de reproprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reproprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para</p>

				<p>reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Com relação à diferença conceitual entre os estoques físicos da minuta de Resolução e os estoques do Simp, foi inserido o §2º, no art. 2º, de modo a deixar clara a diferença conceitual entre os dados.</p> <p>Acréscimo do §2º no art. 2º: §2º Os dados enviados para fins de cumprimento desta Resolução se referem aos estoques físicos, não se confundindo com as informações contábeis prestadas ao Sistema de Informações e Movimentações de Produtos - Simp, que podem apresentar diferenças.</p>
IPIRANGA	Art. 6º	<p>Art. 6º O reprocessamento dos dados pode ser efetuado pelo agente regulado a seu critério ou mediante solicitação, devidamente fundamentada, da ANP.</p> <p>§ 1º Os dados referentes aos estoques físicos, enviados para fins de cumprimento desta Resolução, têm caráter informativo e não se confundem com as informações contábeis prestadas ao SIMP.</p> <p>§ 2º Eventuais imprecisões devido às diferenças nas medições realizadas ou devido a ajustes posteriores decorrentes dos procedimentos de consolidação de</p>	<p>A Nota Técnica nº 23/2021 ressalta na Tabela 10 que “os estoques do SIMP são contábeis e, portanto, com conceito diferente dos estoques físicos para o monitoramento pela ANP. Os estoques contábeis se justificam no SIMP porque atuam como balanço de massa das informações relativas à produção, importação e movimentações. Já os estoques físicos em tanque se justificam para o monitoramento por se tratar do volume real armazenado nos tanques.”</p> <p>Neste sentido, sugerimos que tal diferenciação seja explicitada na norma para evitar interpretações equivocadas quanto às informações que devem ser enviadas, ou quanto à necessidade de reprocessamento.</p>	<p>Parcialmente acatado.</p> <p>(Não foi acatada a classificação dos dados de estoques como caráter exclusivamente informativo).</p> <p>(Foi acatada a sugestão de incluir esclarecimento sobre as diferenças entre os dados do Simp e da minuta de Resolução).</p> <p>A possibilidade de reprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para</p>

		estoques dos agentes regulados, não serão objeto de reprocessamento ou autuações		<p>reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Com relação à diferença conceitual entre os estoques físicos da minuta de Resolução e os estoques do Simp, foi inserido o §2º, no art. 2º, de modo a deixar clara a diferença conceitual entre os dados.</p> <p>Acréscimo do §2º no art. 2º: §2º Os dados enviados para fins de cumprimento desta Resolução se referem aos estoques físicos, não se confundindo com as informações contábeis prestadas ao Sistema de Informações e Movimentações de Produtos - Simp, que podem apresentar diferenças.</p>
RAÍZEN	Art. 6º	<p>Art. 6º O reprocessamento dos dados pode ser efetuado pelo agente regulado a seu critério ou mediante solicitação, devidamente fundamentada, da ANP.</p> <p>§ 1º Diferenças de até 20% entre os volumes informados nos termos desta Resolução e os volumes efetivamente medidos posteriormente pelos agentes regulados não precisarão ser informadas no reprocessamento previsto neste artigo, sendo consideradas imprecisões ou perdas de produto normais e toleradas pela Agência.</p> <p>§ 2º Os dados enviados pelos agentes nos termos desta Resolução não se confundem</p>	<p>Considerando-se as perdas e sobras e evaporação normais das operações de combustíveis, oscilações entre os dados informados e aqueles efetivamente verificados posteriormente devem ser esperadas pela Agência, ainda que se preveja um limite para determinar sua tolerância.</p> <p>A sugestão relaciona-se ao princípio da boa fé do particular perante o poder público, previsto no art. 2º, II, da Lei da Liberdade Econômica, à luz do qual imprecisões normais deverão ser tratadas como tal pelo regulador.</p> <p>Por fim, a inclusão regra sugerida no parágrafo 2º visa a incluir na minuta a disposição constante da Nota Técnica nº 23/2021, no sentido de que “os estoques do SIMP são contábeis e, portanto, com conceito diferente dos estoques físicos para o monitoramento pela ANP. Os estoques contábeis se justificam no SIMP porque atuam como balanço de massa das informações relativas à produção, importação e movimentações. Já os estoques</p>	<p>Parcialmente acatado.</p> <p>(Não foi acatada a classificação dos dados de estoques como caráter exclusivamente informativo).</p> <p>(Foi acatada a sugestão de incluir esclarecimento sobre as diferenças entre os dados do Simp e da minuta de Resolução).</p> <p>A possibilidade de reprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para</p>

		com as informações contábeis inseridas por meio do SIMP	físicos em tanque se justificam para o monitoramento por se tratar do volume real armazenado nos tanques.	reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento. Com relação à diferença conceitual entre os estoques físicos da minuta de Resolução e os estoques do Simp, foi inserido o §2º, no art. 2º, de modo a deixar clara a diferença conceitual entre os dados. Acréscimo do §2º no art. 2º: §2º Os dados enviados para fins de cumprimento desta Resolução se referem aos estoques físicos, não se confundindo com as informações contábeis prestadas ao Sistema de Informações e Movimentações de Produtos - Simp, que podem apresentar diferenças.
PETROBRAS	Art. 6º	Inserir novo parágrafo Parágrafo único. Os dados têm caráter informativo e as imprecisões devido às diferenças entre o realizado e o planejado no estoque em trânsito e devido às diferenças nas medições realizadas ou decorrentes de ajustes posteriores nos procedimentos de consolidação de estoques dos agentes regulados, não serão objeto de reprocessamento ou autuações	A Nota Técnica 23/2021 reconhece que para os dados diários haverá imprecisões, inclusive menciona que para o monitoramento do abastecimento é preferível ter dados diários, porém imprecisos, a ter dados consolidados e precisos, mas apenas após um período mais longo. Dessa forma, a imprecisão nos dados será normal no processo e não deve ser objeto de retificações após a consolidação realizada pelo agente regulado. Do contrário, haveria a necessidade constante de reprocessar dados passados após a consolidação da informação pelo agente regulado, aumentando ainda mais o custo regulatório para os Agentes.	Não acatado. A possibilidade de reprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.

IBP	Art. 6º	<p>Art. 6º O reprocessamento dos dados pode ser efetuado pelo agente regulado a seu critério ou mediante solicitação, devidamente fundamentada, da ANP.</p> <p>§ 1º Os dados referentes aos estoques físicos, enviados para fins de cumprimento desta Resolução, têm caráter informativo e não se confundem com as informações contábeis prestadas ao SIMP.</p> <p>§ 2º Eventuais imprecisões devido às diferenças nas medições realizadas ou devido a ajustes posteriores decorrentes dos procedimentos de consolidação de estoques dos agentes regulados, não serão objeto de reprocessamento ou autuações.</p>	<p>A Nota Técnica nº 23/2021 reconhece na Tabela 10 que “os estoques do SIMP são contábeis e, portanto, com conceito diferente dos estoques físicos para o monitoramento pela ANP. Os estoques contábeis se justificam no SIMP porque atuam como balanço de massa das informações relativas à produção, importação e movimentações. Já os estoques físicos em tanque se justificam para o monitoramento por se tratar do volume real armazenado nos tanques.”</p> <p>Neste sentido, sugerimos que tal diferenciação seja explicitada na norma para evitar interpretações equivocadas quanto às informações que devem ser enviadas, ou quanto à necessidade de reprocessamento.</p>	<p>Parcialmente acatado.</p> <p>(Não foi acatada a classificação dos dados de estoques como caráter exclusivamente informativo).</p> <p>(Foi acatada a sugestão de incluir esclarecimento sobre as diferenças entre os dados do Simp e da minuta de Resolução).</p> <p>A possibilidade de reprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento..</p> <p>Com relação à diferença conceitual entre os estoques físicos da minuta de Resolução e os estoques do Simp, foi inserido o §2º, no art. 2º, de modo a deixar clara a diferença conceitual entre os dados.</p> <p>Acréscimo do §2º no art. 2º:</p> <p>§2º Os dados enviados para fins de cumprimento desta Resolução se referem aos estoques físicos, não se confundindo com as informações contábeis prestadas ao Sistema de Informações e Movimentações de Produtos - Simp, que podem apresentar diferenças.</p>
-----	---------	---	--	--

SINDIGÁS	Art. 7º	<p>Proposta de Alteração</p> <p>Art. 7º Os agentes regulados devem declarar os dados semanais sobre os estoques de todas as suas instalações de forma mensal, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação na data de referência do fechamento do estoque.</p>	<p>Idem justificativa artigo 3º e comentários Sindigás enviados como anexo por e-mail, complementando os argumentos expostos no presente formulário.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p>
----------	---------	--	--	--

				<p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
TRANSPETRO	Art. 7º	<p>Art. 7º Os agentes regulados devem declarar os dados semanais sobre os estoques de todas as suas instalações, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação na data de referência do fechamento do estoque.</p>	<p>Conforme já justificado no artigo 3º.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo</p>

				<p>elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
VIBRA ENERGIA	Art. 7º	<p>Alterar</p> <p>§1º Os estoques em tanque devem ser declarados pelo proprietário da carga independentemente de onde o produto se encontra armazenado</p> <p>§2º Os estoques em trânsito devem ser declarados pelo proprietário do produto.</p>	<p>Entendemos que, em relação aos estoques em tanque, cada agente deve informar os produtos sob sua posse, independentemente de onde o produto encontra-se armazenado. Caso o produto esteja armazenado em um site de terceiros, essa informação deverá ser de responsabilidade do dono do produto e não do armazenador.</p> <p>Entendendo que os estoques em trânsito referem-se aos produtos de transferência entre bases próprias, fica sob responsabilidade do proprietário o reporte a ANP.</p> <p>Em relação aos produtos importados, o conceito de trânsito internacional não se aplica aos nossos processos, não sendo possível gerar essa informação.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Quanto ao agente responsável pelo envio das informações, cumpre esclarecer que, ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP.</p> <p>Com relação às importações, foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o</p>

			<p>Esse entendimento, sanará dúvidas como por exemplo de como seria o reporte das Compras "que ainda não chegaram": Como considerar que um produto comprado já é de propriedade do agente regulado? Em que momento passa para a propriedade do agente regulado?</p>	<p>conceito de estoque em trânsito – importações. Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações: III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP. Além disso, quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações. Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º: § 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio. § 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.</p>
IPIRANGA	Art. 7º	<p>Art. 7º Os agentes regulados devem declarar os dados diários sobre os estoques de todas as suas instalações, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação na data de referência do fechamento do estoque.</p>	<p>"A NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 23/2021/ANP aponta que "é importante deixar claro que os dados de estoques deverão ser enviados agrupados por instalações", porém a minuta de Resolução apresenta este entendimento, o qual sugerimos que seja incluído explicitamente no texto da norma. Adicionalmente, sugerimos que a prestação das informações seja executada exclusivamente pelos proprietários dos produtos.</p>	<p>Parcialmente acatado. (Acatada a sugestão relativa ao agrupamento dos dados). (Não acatada a sugestão relativa ao responsável pelo envio dos dados). Com relação ao agrupamento dos dados, o parágrafo único do art. 5º será alterado de modo a deixar mais claro que os dados deverão</p>

		<p>§1º Os estoques em tanque e em trânsito de transferência devem ser declarados pelo proprietário do produto.</p>	<p>Atualmente existe obrigação para os distribuidores de informarem seus estoques em locais onde não possuem tancagem (cessão de espaço em terceiros). O texto da norma, se implementado, geraria duplicidade de informação, pois estes estoques seriam informados tanto pelos distribuidores quanto pelos proprietários das instalações. Além disso, eventual prestação de informações por parte dos operadores das instalações deveria ser mais bem detalhada. Por exemplo, no caso de terminais alfandegados receberem produtos destinados à exportação, estes volumes deveriam ser informados?"</p>	<p>ser agrupados de acordo com os campos informados. Nova redação do §1º (antigo parágrafo único) do art. 5º: § 1º No arquivo eletrônico a ser encaminhado para a ANP para atendimento ao disposto na presente Resolução, os campos devem ser preenchidos e agrupados de acordo com o Anexo. Quanto ao agente responsável pelo envio das informações, cumpre esclarecer que, ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP. Quanto aos produtos destinados à exportação, as informações também devem ser enviadas para a ANP. Observa-se que a minuta de Resolução não exclui tais produtos das obrigações de envio.</p>
RAÍZEN	Art. 7º	<p>Art. 7º Os agentes regulados devem declarar os dados diários sobre os estoques em tanque e em trânsito dos produtos de sua propriedade, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação na data de referência do fechamento do estoque.</p>	<p>As sugestões ao art. 7º da minuta repetem ajustes sugeridos acima, no sentido de determinar a responsabilidade do proprietário do produto quanto aos dados de estoque, esteja o produto em instalações próprias, de terceiros, ou em trânsito. Adicionalmente, a obrigação de informação dos dados pelo administrador, no caso de base compartilhada, deve ser excluída, a fim de se evitar a troca de informações concorrentialmente sensíveis entre os agentes.</p>	<p>Não acatado. Quanto ao agente responsável pelo envio das informações, cumpre esclarecer que, ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar</p>

				e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP.
PETROBRAS	Art. 7º	<p>Art. 7º Os agentes regulados devem declarar os dados semanais sobre os estoques de todas as suas instalações, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação na data de referência do fechamento do estoque.</p> <p>§1º...</p> <p>§2º Os estoques em trânsito devem ser declarados pelo proprietário do produto, exceto no modal dutoviário que deverá ser declarado pelo transportador.</p>	<p>A alteração do caput para envio semanal está justificada nas sugestões para os Artigos 3º e 4º, além do comentário geral</p> <p>Quanto à alteração do §2º, o transportador dutoviário é quem possui a informação do fluxo do produto em sua malha, por isso seria mais eficiente que ele enviar a informação diretamente para a ANP, caso não seja necessário informar o CNPJ do proprietário do produto. Ressalvamos que essa sugestão pressupõe que não será necessário fornecer o CNPJ do proprietário do produto (alteração sugerida para a o Art 5º Tabela – Registros de Estoque). Caso a ANP não acate a sugestão de excluir a informação do CNPJ do proprietário da Tabela, solicitamos desconsiderar a alteração sugerida no Art 7º, §2º.</p>	<p>Parcialmente acatado. (Não acatada a sugestão para alteração da periodicidade dos dados). (Acatada a alteração da responsabilidade por informar os dados relativos aos estoques em dutos, assim como a eliminação da necessidade de informação do proprietário para esses casos).</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do</p>

				<p>abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>No que se refere ao responsável por declarar os estoques em trânsito nos dutos, foi alterado o §2º, do Art. 7º, de modo a atribuir responsabilidade de envio dos dados para o operador do duto, conforme sugestão. Cabe ressaltar que, para os dados de estoques em trânsito em dutos não será necessário informar o campo Raiz CNPJ, conforme §5º, do Art. 5º.</p> <p>Nova redação do §2º, do Art. 7º:</p> <p>§2º Os estoques em trânsito devem ser declarados pelo proprietário do produto, com exceção das movimentações pelo modo de transporte dutoviário, cujo responsável por informar os dados para a ANP deve ser o operador do duto.</p> <p>Acréscimo do §7º, do Art. 5º:</p> <p>§ 7º Para os estoques em trânsito referentes às movimentações pelo modo de transporte dutoviário, não é necessário informar o campo “Raiz CNPJ” constante na tabela “Registro de estoques” do Anexo.</p>
--	--	--	--	--

IBP	Art. 7º		<p>Há diferentes visões e entendimentos entre Processadores de Gás, Produtores, Distribuidores e Operadores de Terminais no que diz respeito ao envio de dados de estoques.</p> <p>Foram levantadas dúvidas sobre a responsabilidade pelo envio das informações, a sensibilidade dos dados de estoque, visto tratar-se de informação estratégica das empresas, e a qual agente seriam aplicadas sanções por inconsistências quando o operador envia informações de terceiros.</p> <p>Cumpre ainda destacar situações operacionais, como nos casos de importação de combustíveis, que nem sempre é realizada para nacionalização, entre outras não detalhadas na minuta e que também ensejam dúvidas quanto ao seu reporte.</p>	<p>Registrado e esclarecido.</p> <p>Quanto ao agente responsável pelo envio das informações, cumpre esclarecer que, ao tornar o operador da instalação responsável por declarar os dados, a Agência espera colher a informação primária, obtendo o dado sem intermediários e possibilitando que o detentor da informação possua mais tempo para apurar e enviar o dado para a ANP. Embora o produto seja movimentado por solicitação do proprietário do combustível, quem realiza essa operação é o operador da instalação, devendo este ser o responsável por informar a ANP.</p> <p>Com relação às importações, foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o conceito de estoque em trânsito – importações.</p> <p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p> <p>Além disso, quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações.</p> <p>Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º:</p> <p>§ 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque</p>
-----	---------	--	--	---

				em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio. § 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.
AGEO	Art. 7º	<p>Art. 7º Os agentes regulados devem declarar os dados diários sobre os estoques de todas as suas instalações, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação na data de referência do fechamento do estoque.</p> <p>§1º Os estoques em tanque devem ser declarados pelo operador da instalação onde o produto se encontra armazenado ou pelo administrador, no caso de base compartilhada.</p> <p>§2º Os estoques em trânsito devem ser declarados pelo proprietário do produto.</p> <p>(...) É necessário que a ANP deixe mais claro quais informações deverão ser enviadas pelos agentes Operadores de Terminais, conforme as justificativas ao expostas (item "a" e "b").</p>	<p>Os agentes Operadores de Terminais que possuem tanques alfandegados para receber mercadorias importadas têm o constante cenário de ter em seu estoque mercadorias desembaraçadas (mercadorias liberadas para carregamento) e não desembaraçadas, ou seja, aguardando registro de declaração de importação para pagamentos dos tributos incidentes para posteriormente emissão de nota de armazenagem e início dos carregamentos.</p> <p>Por isso é necessário que a ANP esclareça na redação da minuta o seguinte:</p> <p>a) Para os agentes Operadores de Terminais os estoques a serem informados é a soma das quantidades totais (liberados e sem liberação) ou somente o saldo liberado (desembaraçado)?</p> <p>b) Caso sejam informados os estoques que não foram desembaraçados e o detentor da mercadoria transferir o saldo do produto por endosso do Bill Of Lading (conhecimento de embarque) ou entreposto aduaneiro. Existirá a necessidade/possibilidade de retificar/alterar o dado já informado?</p>	<p>Registrado e esclarecido.</p> <p>Todo o produto em estoque deverá ser informado. Observa-se que a minuta de Resolução não exclui, das obrigações de envio, os produtos ainda não liberados. É importante ainda citar as mudanças a seguir, para as operações relativas ao transporte marítimo.</p> <p>Com relação às importações, foi inserido o inciso III no art. 2º de modo a deixar claro o conceito de estoque em trânsito – importações.</p> <p>Acréscimo do inciso III para melhor entendimento das informações sobre importações:</p> <p>III – estoque em trânsito - importações: quantidade de produto, convertido à temperatura de 20°C, referente às importações contratadas que se encontram em trânsito com destino a porto brasileiro até a sua armazenagem em instalação autorizada pela ANP.</p> <p>Além disso, quanto às operações de carga e descarga do navio, foram inseridos os §5º e §6º no art. 5º de modo a esclarecer como deverão ser as declarações dessas informações.</p> <p>Acréscimo dos §§ 5º e 6º no art. 5º:</p>

				<p>§ 5º Para os dados relativos a transporte marítimo, o estoque em trânsito e o estoque em trânsito-importações devem ser declarados somente após a finalização da carga do navio.</p> <p>§ 6º As operações estoque em trânsito e estoque em trânsito-importações devem ser alteradas para estoque em tanque somente após o término da operação de descarga.</p>
APROBIO	Art. 9º		<p>Sugestão: Reavaliar os prazos realmente necessários para a adaptação e início sistemático dos envios. Com os prazos definidos no art. 9º: Se houver a inclusão de um novo produto após poucos meses da publicação, exemplo: metanol, e uma revisão do manual ocorrer rapidamente, produtores e importadores deste produto podem ter de começar a informar os estoques ANTES dos produtos inicialmente abrangidos por esta resolução.</p>	<p>Parcialmente acatado (Parcialmente acatado porque os prazos não foram reavaliados, mas o problema apontado foi solucionado por meio de alteração no dispositivo que trata do prazo para envio dos dados relativos a novos produtos).</p> <p>Foi inserido o parágrafo único do art. 9º para deixar claro que o envio dos dados referentes aos produtos enquadrados no inciso XIII não deverão ocorrer antes dos prazos constantes nos incisos do art. 9º.</p> <p>Acréscimo do parágrafo único do art. 9º: Parágrafo único. Sem prejuízo aos prazos de transição gerais estabelecidos no caput e seus incisos, o agente regulado deverá dar início ao envio dos dados referentes aos produtos indicado no inciso XVII do art. 3º até noventa dias após a atualização do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis no sítio eletrônico da ANP na Internet.</p>
IPIRANGA	Art. 9º	<p>Art. 9º Os agentes regulados devem dar início ao envio dos dados referentes aos estoques em tanque e aos estoques em trânsito até os seguintes prazos, contados a partir da publicação desta Resolução ou da disponibilização do Manual de Carga de</p>	<p>Tanto a publicação da Resolução quanto a divulgação do Manual de Carga são necessários para operacionalização do envio de dados.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O manual está disponível no ambiente de homologação para as empresas que estão participando do projeto piloto. O acesso ao ambiente de homologação está sendo</p>

		<p>Dados de Estoque de Combustíveis, considerando o evento que ocorrer por último:</p> <p>I - duzentos e setenta dias, para o distribuidor de combustíveis de aviação e o distribuidor de GLP;</p> <p>II - trezentos dias, para o operador de terminal, o produtor de biodiesel e o transportador dutoviário;</p> <p>III - trezentos e trinta dias, para a central petroquímica, o distribuidor de combustíveis líquidos, o formulador de gasolina e óleo diesel, o processador de gás natural e o refinador de petróleo; e</p> <p>IV - trezentos e sessenta dias, para a cooperativa de produtores de etanol, a empresa comercializadora de etanol e o produtor de etanol.</p>		<p>disponibilizado gradativamente às empresas, seguindo a ordem de envio dos dados por qualificação presente na minuta de Resolução. Quando a Resolução for publicada, o sistema será disponibilizado no ambiente de produção e todos os agentes regulados abrangidos pela Resolução terão acesso ao documento.</p>
IBP	Art. 9º	<p>Art. 9º Os agentes regulados devem dar início ao envio dos dados referentes aos estoques em tanque e aos estoques em trânsito até os seguintes prazos, contados a partir da publicação desta Resolução e da disponibilização do Manual de Carga de Dados de Estoque de Combustíveis:</p>	<p>Tanto a publicação da Resolução quanto a divulgação do Manual de Carga no sítio eletrônico da ANP são necessários para operacionalização do envio de dados. Atualmente o manual encontra-se disponível apenas no ambiente iEngine, ao qual nem todos os agentes têm acesso.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O manual está disponível no ambiente de homologação para as empresas que estão participando do projeto piloto. O acesso ao ambiente de homologação está sendo disponibilizado gradativamente às empresas, seguindo a ordem de envio dos dados por qualificação presente na minuta de Resolução. Quando a Resolução for publicada, o sistema será disponibilizado no ambiente de produção</p>

		<p>I - duzentos e setenta dias, para o distribuidor de combustíveis de aviação e o distribuidor de GLP;</p> <p>II - trezentos dias, para o operador de terminal, o produtor de biodiesel e o transportador dutoviário;</p> <p>III - trezentos e trinta dias, para a central petroquímica, o distribuidor de combustíveis líquidos, o formulador de gasolina e óleo diesel, o processador de gás natural e o refinador de petróleo; e</p> <p>IV - trezentos e sessenta dias, para a cooperativa de produtores de etanol, a empresa comercializadora de etanol e o produtor de etanol.</p>		<p>e todos os agentes regulados abrangidos pela Resolução terão acesso ao documento.</p>
TRANSPETRO	Art. 10	<p>Inserir: Os dados de estoques são encaminhados em caráter exclusivamente informativo. Caso ocorram divergências de informações entre aquelas de que trata esta Resolução e os dados do SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos, essas serão objeto de pedidos de esclarecimentos pela ANP.</p>	<p>Conforme mencionado na nota técnica 23/202, são esperadas imprecisões e sendo assim, gostaríamos que ficasse claro na resolução que não haverá nenhum tipo de autuação ou solicitações caso ocorram divergências entre informações do SIM, com consolidação mensal, e essas com intervalo menor de apuração.</p>	<p>Parcialmente acatado. (Não foi acatada a classificação dos dados de estoques como caráter exclusivamente informativo). (Foi acatada a sugestão de incluir esclarecimento sobre as diferenças entre os dados do Simp e da minuta de Resolução). A possibilidade de reproprocessamento e aplicação de penalidades tem que ser mantida de modo a manter direitos e deveres dos agentes regulados e do órgão regulador. Cabe destacar que o art. 6º estabelece que a ANP fundamente os pedidos de reproprocessamento. Contudo, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às</p>

				<p>autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p> <p>Com relação à diferença conceitual entre os estoques físicos da minuta de Resolução e os estoques do Simp, foi inserido o §2º, no art. 2º, de modo a deixar clara a diferença conceitual entre os dados.</p> <p>Acréscimo do §2º no art. 2º: §2º Os dados enviados para fins de cumprimento desta Resolução se referem aos estoques físicos, não se confundindo com as informações contábeis prestadas ao Sistema de Informações e Movimentações de Produtos - Simp, que podem apresentar diferenças.</p>
SINDIGÁS	Art. 11	Manutenção do artigo 8º da Resolução ANP nº 5 de janeiro de 2015.	<p>A não revogação do art. 8º da R.ANP 05/2015 se faz necessária para manter o envio atual de informações conforme defendido ao longo do presente documento - envio mensal dos dados semanais por e-mail ou pelo sistema de processamento de arquivos indicado na minuta da ANP – IEngine.</p> <p>No caso de alteração, com imposição do envio dos dados diários de estoques, que a ANP crie um lapso temporal/prazo razoável para permitir o envio adequado e mais preciso das informações de estoques pelos agentes.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A Resolução CNPE nº 12/2020 estabelece que caberá à ANP estruturar as ferramentas, as quais devem contemplar dados e informações, em tempo real ou outra periodicidade aplicável, das atividades econômicas reguladas relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. O acesso aos dados em tempo real foi analisado pela ANP em estudo de AIR, porém, revelou grandes dificuldades para implementação. A opção indicada na AIR foi o recebimento diário dos dados, também em linha com a RCNPE. O recebimento de dados com periodicidade diária permitirá que a Agência tenha conhecimento das informações com defasagem temporal adequada para a</p>

				<p>realização do acompanhamento dinâmico do abastecimento de combustíveis. Além disso, tal medida apresenta contribuição ímpar para a adoção de ações tempestivas do órgão regulador em favor da garantia do abastecimento (atribuição prevista na Lei 9.478/97). Com informações diárias, o sistema de <i>business intelligence</i>, que está sendo elaborado pela ANP apresentará relatórios contendo alarmes que serão de fundamental importância para a Agência identificar problemas no suprimento de combustíveis. A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP contém o estudo com maiores detalhes sobre a necessidade e a importância do recebimento diário, pela ANP, dos dados relativos aos estoques de combustíveis.</p> <p>Quanto à questão relativa à imprecisão dos dados, foi recomendado pelo GT a criação, pelas áreas técnicas, de procedimentos padronizados para análises relativas às autuações e às solicitações, pela ANP, para reprocessamentos dos dados, com o objetivo de evitar que qualquer imprecisão mínima dos dados enviados pelos agentes regulados incorra em autuações ou pedidos de reprocessamento.</p>
VIBRA ENERGIA	Novo artigo	<p>Inclusão de NOVO ARTIGO. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 2024, para verificar:</p> <p>I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos</p>	<p>Conforme adotado pela ANP no art. 20 da RANP 857/2021, a previsão de realização de ARR traz maior previsibilidade quanto a possíveis aprimoramentos da norma.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Em que pese a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP ter indicado a importância da realização de ARR, a sua realização deve seguir um planejamento constante na agenda regulatória. Além disso, sua inclusão na Resolução, não ofereceria margens para que a</p>

		positivos ou negativos que tenham sido gerados; II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e III - se houve impactos inesperados.		ANP escolhesse o melhor momento e a melhor forma de realizar o estudo com base na evolução da aplicação da norma.
IPIRANGA	Novo artigo	SUGESTÃO DE NOVO ARTIGO. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 2024, para verificar: I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos positivos ou negativos que tenham sido gerados; II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e III - se houve impactos inesperados.	Recomendamos introduzir previsão para a realização de ARR. Conforme adotado pela ANP no art. 20 da RANP 857/2021, a previsão de realização de ARR traz maior previsibilidade quanto a possíveis aprimoramentos da norma.	Não acatado. Em que pese a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP ter indicado a importância da realização de ARR, a sua realização deve seguir um planejamento constante na agenda regulatória. Além disso, sua inclusão na Resolução, não ofereceria margens para que a ANP escolhesse o melhor momento e a melhor forma de realizar o estudo com base na evolução da aplicação da norma.
PETROBRAS	Novo artigo	Primeiramente, sugerimos a inserção de um novo artigo logo após o Art. 9º, que seria o novo Art 10, descrito a seguir: Art 10. Os dados de estoques têm caráter exclusivamente informativo e eventuais divergências de informações entre aquelas de que trata esta Resolução e os dados do SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos, dentro de uma margem de normalidade, não serão objeto de pedidos de esclarecimentos ou de fiscalizações pela ANP.	A Nota Técnica 23/2021 traz este esclarecimento sobre o envio dos dados que consideramos importante que faça parte da Resolução, de modo que as divergências normais entre os dois sistemas de informação não sejam objetos de recorrentes pedidos de esclarecimentos ou fiscalizações.	Parcialmente acatado. (Não foi acatada a classificação dos dados de estoques como caráter exclusivamente informativo). (Foi acatada a previsão quanto a informação relativa às diferenças entre os dados da minuta e do Simp). Com relação à diferença conceitual entre os estoques físicos da minuta de Resolução e os estoques do Simp, foi inserido o §2º, no art. 2º, de modo a deixar clara a diferença conceitual entre os dados.

				Acréscimo do §2º no art. 2º: §2º Os dados enviados para fins de cumprimento desta Resolução se referem aos estoques físicos, não se confundindo com as informações contábeis prestadas ao Sistema de Informações e Movimentações de Produtos - Simp, que podem apresentar diferenças.
IBP	Novo artigo	<p>INCLUIR NOVO ARTIGO. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 2024, para verificar:</p> <p>I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos positivos ou negativos que tenham sido gerados;</p> <p>II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e</p> <p>III - se houve impactos inesperados.</p>	<p>Recomendamos introduzir novo artigo antes do art. 10 com a previsão para a realização de ARR.</p> <p>Justificativa: conforme adotado pela ANP no art. 20 da RANP 857/2021, a previsão de realização de ARR traz maior previsibilidade quanto a possíveis aprimoramentos da norma.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Em que pese a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP ter indicado a importância da realização de ARR, a sua realização deve seguir um planejamento constante na agenda regulatória. Além disso, sua inclusão na Resolução, não ofereceria margens para que a ANP escolhesse o melhor momento e a melhor forma de realizar o estudo com base na evolução da aplicação da norma.</p>
APROBIO	Comentários gerais		<p>Sugestão Geral:</p> <p>Apesar de a AIR mencionar a necessidade de controlar a adimplência do envio de dados, a minuta não traz qualquer informação sobre penalidades em caso de eventual descumprimento.</p>	<p>Registrado.</p> <p>A aplicabilidade da Lei de Penalidades independe da remissão em resolução. Assim, um dispositivo sobre as penalidades não teria função regulatória ou utilidade prática. Agradecemos pelas contribuições enviadas pela Aprobio.</p>
SINDIGÁS	Comentários gerais		<p>Reconhecemos o esforço da ANP em cumprir com o quanto exposto na Resolução do CNPE 12/2020, além de considerar todo cenário de desinvestimento da Petrobras.</p>	<p>Registrado.</p>

		<p>Contudo, o tema do envio de dados pelos agentes chegou a ser debatido nos mais diversos fóruns, com a presença do Sindigás e demais agentes do mercado, sendo a ANP parece não ter considerado as diversas complexidades, especificidades, custos para implantação e riscos expostos pelos agentes, considerando a nova obrigação imposta pela minuta para envio diário dos dados de estoques. Assim, voltamos a nos posicionar que julgamos tal exigência temerária, que acaba em verdade não se demonstrando eficiente para os fins almejados pela ANP.</p> <p>Nesse sentido, voltamos a salientar, como exposto nos diversos workshops e reuniões de trabalho, que a obrigatoriedade imposta aos agentes para envio diário de dados de estoques não auxiliará a ANP como desejado por diversas razões. Uma delas, leva em consideração que o envio dessas informações deveria ser definido de acordo com as características de cada setor regulado.</p> <p>No caso do GLP, entendemos que o envio mensal das informações de estoques semanais do mês anterior pelos agentes públicos, já disponibiliza à ANP dados suficientes para tal monitoramento (art. 8º da R.ANP 15/2005). Em outras palavras, entendemos que a ANP já possui informações de estoque baseado no DCP/SIMP. Inclusive a Agência deve deter histórico suficiente para aprimorar o sistema de recebimento e análise de dados que otimizem sua leitura e reunião de dados, de forma mais precisa e eficiente, sem onerar os agentes privados ou impor obrigação que fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.</p> <p>Importante pontuar que a exigência de envio diário de dados, além de impor novo custo regulatório ao setor, aos</p>	<p>As considerações da ANP quanto a alguns dos pontos trazidos no comentário foram indicadas nas análises relativas aos artigos, ao longo desse documento. Contudo, é importante reforçar algumas delas. Os pontos não abordados anteriormente serão aqui comentados.</p> <p>A AIR realizada pela ANP analisou as questões relativas à efetividade, complexidade, tempo e custos. As análises indicaram a periodicidade diária para recebimento dos dados de estoques, atendendo à Resolução CNPE nº 12/2020 e às necessidades da ANP para monitoramento tempestivo do abastecimento. Os dados farão parte de um sistema de BI possibilitando avanços significativos para o monitoramento do abastecimento pela Agência. É importante lembrar que o conceito de estoques não está limitado aos produtos armazenados em tanque. O conceito abrange também os produtos em trânsito, permitindo que a ANP monitore os fluxos de suprimento. Com o recebimento diário dos dados em conjunto com o cruzamento de informações como, por exemplo, os dados do SIMP e as informações sobre as paradas programadas das unidades de produção, a ANP poderá identificar previamente problemas de abastecimento, considerando as especificidades de cada mercado. Ademais, quando for identificada falta de combustíveis, a Agência terá informações atualizadas para atuar na garantia do abastecimento, beneficiando o mercado e a sociedade.</p>
--	--	---	---

		<p>agentes privados e conseqüentemente, à sociedade, não levará a Agência as informações desejadas, <u>que encontra-se nos fluxos de suprimento.</u></p> <p>Outro ponto que merece destaque, sobre a proposta de obrigatoriedade do envio dos dados de estoques diariamente, está relacionada a possibilidades de imprecisões dos dados enviados. <u>Isto porque a exigência levará os agentes ao envio de dados que podem não estar fechados, pela especificidade de cada atividade, ou que sejam de algum modo imprecisos ou temporários.</u></p> <p>Cabe frisar que o setor de combustíveis é dinâmico e devido aos ajustes operacionais que cada empresa possui é temerário que os dados sejam disponibilizados como exposto na minuta, com chance de análises equivocadas e pedidos de correções que irão se acumular. Ainda, abre possibilidade de penalizações para os agentes, pois não há previsão de um lapso temporal/prazo para eventuais correções, mesmo considerando o quanto exposto no art. 6º da minuta.</p> <p>Deste modo, acreditamos que o envio mensal dos dados semanais, seguindo a norma vigente atende ao que a ANP necessita e não cria distorções. Na realidade, distorções poderão ser criadas com a nova exigência de envio diário desses dados sem prazo razoável para considerar as possíveis imprecisões e dificuldades dos agentes na operação.</p> <p>Além das possíveis imprecisões e distorções apontadas acima pelo novo texto normativo, temos preocupação com os custos envolvidos na adoção da regulação proposta pela ANP. A alteração da forma de exigência dos dados de estoque para “diário”, modificará toda operação das empresas, que certamente precisarão realizar os mais</p>	<p>Com relação à exigência de estoques mínimos, cumpre esclarecer que o assunto não é objeto da minuta de Resolução aqui tratada.</p> <p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pelo Sindigás.</p>
--	--	--	--

		<p>diversos ajustes/adaptações e terão altos custos. Tais custos recairão não só para os agentes, mas para toda sociedade e sabemos que esse não é o fim almejado pela ANP.</p> <p>Como exposto até aqui, registramos que o envio de dados diário de estoque é pouco efetivo, além de possuir alta complexidade e alto custo para implementação, com possibilidade de impactos adversos e perda do que foi construído até aqui. Na verdade, julgamos adequado que a ANP se atente à necessidade de observar os fluxos de produto, reforçando que o monitoramento de estoques em etapas intermediárias pode não prover elementos suficientes sobre a regularidade do abastecimento, visto que os estoques são resultado das incertezas no suprimento e na demanda.</p> <p>Ainda, frisamos que a própria ANP pode verificar o estoque diário de cada unidade operacional, sem necessidade de instituir obrigação de envio de informações diárias pelos agentes, visto que a própria Agência reúne dados suficientes para o monitoramento, podendo se instrumentalizar para aprimorar as análises/leituras.</p> <p>Nesse sentido, reforçamos que para evitar imposição de penalidades aos agentes, considerando a proposta de alteração do envio de dados de mensal para diário, que a ANP considere um prazo mais amplo e razoável, visto a complexidade das operações. Assim, sugerimos que considerem pelo menos o décimo dia útil do mês corrente, ou primeiro dia útil subsequente para organização dos dados pelos agentes e envio das informações.</p> <p>Como já destacado, os agentes enfrentarão diversos problemas operacionais para atender a obrigação do envio diário de dados de estoques como previsto na</p>	
--	--	--	--

		<p>minuta (em ref. art. 4º da minuta "... até o dia útil seguinte ao fechamento..."). Nesse sentido, se faz extremamente relevante a que a ANP crie um lapso temporal razoável para o fornecimento desses dados, considerando atrasos e imprecisões próprias da operação pela dinamicidade do setor de combustíveis, e não por negligência dos agentes. A criação de um prazo maior evitará penalizações desproporcionais aos agentes, além garantir que a ANP receba informações mais precisas para análise. Por isso entendemos que a minuta somente agrega custos as empresas envolvidas e este custo poderá ser refletido na sociedade, através de maiores preços de produtos e serviços, que sabemos não ser o desejado pela ANP.</p> <p>Deste modo, se alterada a obrigação para envio diário dos dados de estoques pelos agentes, reforçamos que a ANP deve considerar a possibilidade de imprecisões do envio desses dados, e para não penalizar os agentes desproporcionalmente e em prol de maior transparência nos processos e manutenção da segurança jurídica-regulatória (tão fragilizada no setor de combustíveis), que seja dado pelo menos dez a quinze dias úteis para que os agentes possam fechar um relatório para envio dessas informações à Agência.</p> <p>No mesmo sentido, o Sindigás segue defendendo que a ANP esteja instrumentalizada para garantir o fluxo contínuo do suprimento primário com alternativas de suprimentos e não a formação de estoques, ou imposição aos agentes regulados de prestar informações que não resolverão eventuais problemas no abastecimento nacional, mas estruturando através dos dados que já possui, uma forma de melhor tratamento das informações já reunidas.</p>	
--	--	---	--

		<p>Ainda em tratamento do tema estoques, o Sindigás já apresentou, nos mais diversos fóruns de debate, a importância de entender que a estrutura do mercado de GLP precisa ser analisada conforme suas especificidades, ou seja, de forma diferente e separada dos demais combustíveis, principalmente dos combustíveis líquidos, Nesse sentido, apesar de reconhecer que existem restrições no abastecimento primário - elo acima da cadeia de distribuição, esses ocorrem por diversos motivos, sendo os principais:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o suprimento do produto concentrado e estruturado em um único fornecedor;b) limitações estruturais de instalações portuárias para importação do produto; ec) irregularidade existente no fluxo de recebimento do produto pelas distribuidoras. <p>Entendemos que estes são os pontos prioritários que podem eventualmente comprometer o abastecimento do mercado. Desta maneira, o Sindigás segue defendendo que os estoques estratégicos para a garantia do abastecimento devem ser de responsabilidade única e exclusiva do Governo e os estoques operacionais são estratégias de mercado das empresas privadas e não deveriam ser regulados.</p> <p>Há de se notar que no país, quando há identificação de ameaças ao abastecimento do mercado, observa-se que são situações ocasionadas pela interrupção do fluxo do produto na operação de ressuprimento, ou seja, no abastecimento primário, ou por limitações para de circulação dos veículos dificultando a distribuição do produto na rede de. Revenda ou diretamente ao consumidor final, como no caso recente ocorrido com a greve dos caminhoneiros. O Sindigás já realizou e</p>	
--	--	---	--

		<p>apresentou estudos à ANP e MME que constataram haver elevado percentual de tancagem ociosa para armazenamento do produto nas distribuidoras. Assim, relevante considerar que além do estoque operacional existente nas distribuidoras, temos ainda os estoques existentes nas revendas de GLP.</p> <p>Apesar de entender os desafios do atual cenário impostos todos os agentes regulados e inclusive à ANP, importante notar que o Sindigás desconhece problemas de estoques nas distribuidoras ou revendas relacionados à qualquer falta de produto no mercado. Em outras palavras, a capacidade de tancagem e estoques médios, atualmente existentes, estão totalmente adequados aos fluxos logísticos oferecidos pelo Produtor/Importador e demonstram um elevado nível de serviço prestado junto aos consumidores.</p> <p>Voltamos a repisar que a interferência de autoridades reguladoras, fixando estoques operacionais mínimos, cria diversas artificializações que inevitavelmente resultarão em um incremento desnecessário nos custos das empresas e conseqüentemente, ao consumidor final. Deve ser considerado que cada um dos agentes na distribuição deve ser responsável por constituir seus estoques de acordo com suas estratégias de suprimento e atendimento aos seus mercados. Assim, entendemos que existe um estímulo natural para que as empresas busquem trabalhar com estoques ótimos, com a finalidade de reduzir custos operacionais e garantir elevados níveis de serviço.</p> <p>Cumpra ainda destacar, que as eventuais deficiências de infraestrutura no abastecimento primário vêm, ao longo do tempo, definindo irregularidades no fluxo do produto, com alterações importantes dos quantitativos e intervalos no</p>	
--	--	---	--

		<p>suprimento. Importante notar que capacidade de armazenamento e estoques médios são adaptados perfeitamente ao ambiente atual. Considerando especialmente que, na expressiva quantidade de casos, a solução acaba ocorrendo por atendimento através de polo alternativo, onerando o produto ao longo da cadeia.</p> <p>Nesse sentido, no entendimento do Sindigás, seguimos na defesa de que o estoque operacional deve ser de livre arbítrio das empresas, pois define sua capacidade competitiva, tornando-se um diferencial em comparação as empresas rivais. Assim, a definição normativa para "estoques operacionais" pelo Estado, nos parece inadequada e pode estabelecer patamares de custos muito elevados para novos entrantes, considerando que a responsabilidade e riscos dos estoques operacionais cabem exclusivamente às estratégias dos agentes econômicos privados que seja ideal e à menor custo social. E ainda, em observância a outros mercados que mantêm estoques estratégicos, a experiência aponta que estes não devem ser constituídos sobre produtos derivados de petróleo, mas sim em petróleo bruto. (Lei 8176/91, art. 4º e Dec. 238/91)</p> <p>Por todo exposto, sugerimos que a ANP mantenha o envio das informações de estoques como vigente e, alternativamente, ser analisado pela ANP - como opção para maior assertividade e eficiência -, criação de ferramenta de aprimoramento e análise dos dados já recebidos, assim como possibilidade de convênios e compartilhamento de dados entre a Agência e a Refeita Federal, por exemplo, além da possibilidade de aprimoramento do próprio sistema de coleta/análise/processamento de dados de estoques utilizado pela ANP. Ainda, se alterada a forma de envio dos dados de estoques é de extrema importante a criação de</p>	
--	--	---	--

			<p>um lapso temporal para o envio das informações de estoques, que não até s 12h do dia útil seguinte ao fechamento das operações, mas pelo menos dez a quinze dias úteis para fornecimento dos dados pelos agentes, evitando que penalidades sejam impostas aos agentes instaurando maior cenário de insegurança jurídico-regulatória.</p> <p>Corroborando o quanto apresentado até aqui, apresentamos abaixo sugestões de ajustes no texto da minuta para que se mantenha o envio de dados mensal e no caso de alteração, que a ANP crie um lapso temporal/prazo razoável para permitir o envio adequado e mais preciso das informações de estoques pelos agentes.</p>	
<p>VIBRA ENERGIA</p>	<p>Comentários gerais</p>		<p>Como já apresentado em outras ocasiões, reforçamos que para um monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis ser</p> <p>mais efetivo é preciso o correto cruzamento de informações diversas como a dinâmica de suprimento de cada agente (fontes supridoras, fluxos e modais logísticos, tempo de trânsito, intervalos de ressuprimento etc.) As informações isoladas do estoque não são suficientes para tal objetivo e podem levar a interpretações equivocadas quanto à real situação de suprimento.</p> <p>No entanto, buscando sempre contribuir com esta Agência passamos as contribuições que se seguem.</p> <p>Solicitamos gentilmente que seja revista a periodicidade diária de envio sob o ponto de vista dos benefícios versus custo e da acuidade das informações a serem enviadas.</p>	<p>Registrado.</p> <p>As considerações da ANP quanto a alguns dos pontos trazidos no comentário foram indicadas nas análises relativas aos artigos, ao longo desse documento. Contudo, é importante reforçar algumas delas. Os pontos não abordados anteriormente serão aqui comentados.</p> <p>Os dados diários de estoques farão parte de um sistema de BI possibilitando avanços significativos para o monitoramento do abastecimento pela Agência. É importante lembrar que o conceito de estoques não está limitado aos produtos armazenados em tanque. O conceito abrange também os produtos em trânsito, permitindo que a ANP monitore os fluxos de suprimento. Com o recebimento diário dos dados em conjunto com o cruzamento de informações como, por</p>

			<p>Solicitamos ainda que a sistemática de envio de dados seja a mais automatizada possível, pois haverá uma nova rotina imputada aos agentes regulados, com um volume de informações muito grande, especialmente se a ANP seguir com a proposta de envio diário.</p> <p>É importante também que se crie um mecanismo de validação seriada de cada etapa do processo de recebimento de dados, a fim de garantir ao agente regulado que o procedimento foi concluído de forma satisfatória ou informar eventuais erros de carga antes da sua conclusão, ao longo do processo. A sugestão visa evitar o problema que ocorre atualmente nas cargas do SIMP, que informa eventuais erros somente ao final de um longo processo.</p> <p>Solicitamos também que a obrigatoriedade de atendimento desta resolução só entre em vigor após avaliados e corrigidos eventuais problemas encontrados no “projeto Piloto” que está sendo desenvolvido em conjunto entre esta Agência e os agentes regulados.</p>	<p>exemplo, os dados do SIMP e as informações sobre as paradas programadas das unidades de produção, a ANP poderá identificar previamente problemas de abastecimento, considerando as especificidades de cada mercado. Ademais, quando for identificada falta de combustíveis, a Agência terá informações atualizadas para atuar na garantia do abastecimento, beneficiando o mercado e a sociedade.</p> <p>Quanto à automatização do envio dos dados, uma das opções a serem disponibilizadas para as empresas é o envio automatizado por meio de <i>webservice</i>. No que se refere à validação de dados, o sistema permitirá que os dados sejam validados e, em caso de recusa dos arquivos, as críticas com os erros estarão disponíveis ao agente regulado. Haverá validações prévias ao envio e após o envio de acordo com a natureza do erro.</p> <p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pela Vibra Energia.</p>
IPIRANGA	Comentários gerais		<p>Para garantia do abastecimento nacional concordamos que há necessidade de um controle de toda cadeia logística. Mas, sabemos que somente por monitoramento de estoques não haverá elementos suficientes sobre para Agência ter a regularidade do abastecimento, pois há incertezas no suprimento e na demanda, limitações de infraestrutura, além de tempos de ressuprimentos e metas</p>	<p>Registrado.</p> <p>As considerações da ANP quanto a alguns dos pontos trazidos no comentário foram indicadas nas análises relativas aos artigos, ao longo desse documento. Contudo, é importante reforçar algumas delas. Os pontos não</p>

		<p>de níveis de estoques diferentes que devem entrar nesta análise de controle.</p> <p>Por oportuno, vale lembrar que a iniciativa da Agência em implementar uma nova obrigação para os agentes regulados implicará em custos adicionais, que poderiam ser mitigados se a Agência integrasse seus dados com outros órgãos.</p> <p>Desta forma, sugerimos que a ANP busque automatização e integração de informações com outros órgãos, como por exemplo, um convênio com a Receita Federal e, a partir daí, possa ter acesso à base de dados das notas fiscais das operações que pretende acompanhar diariamente, a fim de garantir o abastecimento nacional.</p> <p>Adicionalmente, solicitamos que a Agência esclareça quais benefícios o mercado deva esperar com esta nova obrigação e de que forma serão alcançados. E que após um ano desta regulação, a Agência apresente a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) e reavalie este período de transição, para verificar a efetivação e permanência da nova obrigação aos agentes regulados.</p> <p>Destacamos que a Ipiranga apoia iniciativas de garantia de abastecimento nacional, bem como as práticas de acompanhamento da qualidade e da quantidade de combustíveis oferecidos ao mercado, desde que tenham requisitos e devida proteção aos dados enviados pelos agentes por questões estratégicas e concorrenciais.</p> <p>Por fim, solicitamos que as informações enviadas pelos agentes sejam resguardadas por se tratarem de questões estratégicas e que a ANP esclareça quais benefícios o</p>	<p>abordados anteriormente serão aqui comentados.</p> <p>Os dados diários de estoques farão parte de um sistema de BI possibilitando avanços significativos para o monitoramento do abastecimento pela Agência. É importante lembrar que o conceito de estoques não está limitado aos produtos armazenados em tanque. O conceito abrange também os produtos em trânsito, permitindo que a ANP monitore os fluxos de suprimento. Com o recebimento diário dos dados em conjunto com o cruzamento de informações como, por exemplo, os dados do SIMP e as informações sobre as paradas programadas das unidades de produção, a ANP poderá identificar previamente problemas de abastecimento, considerando as especificidades de cada mercado. Ademais, quando for identificada falta de combustíveis, a Agência terá informações atualizadas para atuar na garantia do abastecimento, beneficiando o mercado e a sociedade.</p> <p>O acesso a dados de outros órgãos é algo que a ANP entende que pode gerar benefícios às atividades reguladas pela Agência. Caso a ANP obtenha acesso a dados de outros órgãos, será possível eliminar a exigência de envio dos dados acessados pela ANP.</p> <p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pela Ipiranga.</p>
--	--	---	---

			mercado deve esperar e como serão alcançados, de forma clara e transparente.	
RAÍZEN	Comentários gerais		<p>Como comentário geral, reitera-se, como já pontuado no workshop realizado em julho de 2021 sobre o assunto, que a iniciativa da Agência de ter um monitoramento mais eficiente do estoque de combustíveis é vista com bons olhos pela Raízen.</p> <p>Nesse sentido, a intenção das sugestões a seguir é a de contribuir com a construção de uma regulação que concilie as necessidades da Agência com a realidade e a dinâmica das operações do setor, sem perder de vista o objetivo primordial da nova regulação, que é dotar o abastecimento do país de maior previsibilidade.</p>	<p>Registrado.</p> <p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pela Raízen.</p>
UNICA	Comentários gerais		<p>O setor produtivo do etanol já disponibiliza informações periodicamente aos agentes públicos. Os dados de estoque são encaminhados à ANP mensalmente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com periodicidade quinzenal.</p> <p>Adicionalmente, participamos das reuniões do Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol (CMAE), criado pela Resolução nº 14/2017 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).</p> <p>Isso posto, entendemos que as informações disponibilizadas pelo setor produtivo atualmente oferecem ampla transparência e fundamentos para a atuação do poder público visando a garantia de abastecimento.</p> <p>O envio de informações diárias de estoque pelos produtores não é viável, além de exigir custos e esforços expressivos. Sugerimos que o envio dessas informações de estoque passe a ser quinzenal. Essa periodicidade ampliaria</p>	<p>Registrado.</p> <p>A AIR realizada pela ANP analisou as questões relativas à efetividade, complexidade, tempo e custos. As análises indicaram a periodicidade diária para recebimento dos dados de estoques, atendendo à Resolução CNPE nº 12/2020 e às necessidades da ANP para monitoramento tempestivo do abastecimento. Os dados farão parte de um sistema de BI possibilitando avanços significativos para o monitoramento do abastecimento pela Agência. É importante lembrar que o conceito de estoques não está limitado aos produtos armazenados em tanque. O conceito abrange também os produtos em trânsito, permitindo que a ANP monitore os fluxos de suprimento. Com o recebimento diário dos dados em conjunto com o cruzamento de informações como, por exemplo, os dados do SIMP e as</p>

			<p>a frequência de envio das informações à ANP com menor ônus ao setor produtivo, visto que as empresas já encaminham dados quinzenais ao MAPA.</p>	<p>informações sobre estimativas de Safra, a ANP poderá identificar previamente problemas de abastecimento de etanol. Ademais, quando for identificada falta de etanol, a Agência terá informações atualizadas para atuar na garantia do abastecimento, beneficiando o mercado e a sociedade.</p> <p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pela Unica.</p>
PETROBRAS	Comentários gerais		<p>Comentários gerais: Apesar das contribuições referentes a alguns artigos específicos da minuta de Resolução terem sido feitos com base na premissa do envio dos dados com periodicidade diária, visto que a minuta de Resolução assim foi escrita, entendemos que o envio com periodicidade semanal seria suficiente para o objetivo da ANP de monitoramento dos estoques. O envio semanal (dos dados diários dos estoques da semana anterior) minimizaria os esforços operacionais dos agentes e da ANP devido ao envio diário, e proporcionaria uma informação de maior qualidade para a ANP. Ademais, o envio semanal estaria alinhado com a prática adotada nos principais mercados mundiais como Estados Unidos e União Europeia, além do México, conforme destacado na Nota Técnica 23/2021 e, ainda, foi a opção que obteve melhor avaliação pelos agentes em relação ao envio diário na Análise de Impacto Regulatório. Adicionalmente, vale destacar que em nenhum momento da AIR foi analisado o custo regulatório (investimentos em sistemas, equipes e rotinas e procedimentos) da imposição aos Agentes do envio diário de dados em detrimento do envio semanal.</p>	<p>Registrado.</p> <p>As considerações da ANP quanto a alguns dos pontos trazidos no comentário foram indicadas nas análises relativas aos artigos, ao longo desse documento. Contudo, é importante reforçar algumas delas. Os pontos não abordados anteriormente serão aqui comentados.</p> <p>A AIR realizada pela ANP analisou as questões relativas à efetividade, complexidade, tempo e custos. As análises indicaram a periodicidade diária para recebimento dos dados de estoques, atendendo à Resolução CNPE nº 12/2020 e às necessidades da ANP para monitoramento tempestivo do abastecimento. Quanto aos prazos de envio dos dados praticados internacionalmente, apesar de a AIR ter identificado países com envios semanais, o estudo também identificou envios diários e até mesmo acesso em tempo real. No México, os dados devem ser enviados diariamente em situações de emergência, enquanto na Colômbia são exigidos dados em tempo real sobre a localização e o estoque em trânsito do</p>

				<p>produto contido no sistema de transporte, além de inventários diários por tipo de combustível nos dutos, nos tanques dos transportadores e nos tanques dos remetentes interligados ao sistema de transporte. Assim, nota-se que a proposta para recebimento diário dos dados de estoques de combustíveis não se mostra ausente do cenário internacional.</p> <p>Com relação à avaliação pelo mercado, a opção de envio semanal dos dados foi pouco superior à opção dos envios diários (importante destacar que o resultado geral demonstrou que nenhuma dessas opções foi classificada como inviável pelas empresas). Contudo, as decisões não devem ser baseadas apenas nas avaliações do mercado. As conclusões não podem deixar de considerar o contexto de diretrizes da política energética nacional definidas na RCNPE 12/2020 e as mudanças esperadas em razão do plano de desinvestimentos da Petrobras no refino. Assim, as avaliações dos agentes regulados foram consideradas, mas não foram o único fator analisado para se alcançar as conclusões do trabalho.</p> <p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pela Petrobras.</p>
IBP	Comentários gerais		<p>Conforme apontado nas discussões anteriores sobre o tema, consideramos que os estoques são RESULTADO das incertezas na demanda e no suprimento, e não se constituem como PREMISA para garantir o abastecimento. Em que pese tais informações tenham seu valor, não é possível estabelecer qualquer conclusão sobre o abastecimento nacional se os estoques forem considerados de forma isolada. Assim, a efetividade do</p>	<p>Registrado.</p> <p>As considerações da ANP quanto a alguns dos pontos trazidos no comentário foram indicadas nas análises relativas aos artigos, ao longo desse documento. Contudo, é importante reforçar algumas delas. Os pontos não</p>

		<p>monitoramento proposto depende integralmente do sucesso no cruzamento de todas as informações necessárias para refletir a dinâmica das cadeias logísticas e seu correto diagnóstico.</p> <p>Com relação à proposta de envio diário das informações, é importante considerar que a previsão de envio até as 12h do dia útil seguinte ao fechamento de estoque é operacionalmente inviável, especialmente para as empresas com atuação nacional, tanto do ponto de vista do fechamento individual dos estoques de cada instalação, quanto para a consolidação destas informações para envio à Agência.</p> <p>Recomendamos ainda que a sistemática de envio de dados seja o mais automatizada possível, pois haverá uma nova rotina imputada aos agentes regulados. O sistema que recepcionará os dados deve validar cada etapa do processo, a fim de garantir ao agente regulado que o procedimento foi concluído de forma satisfatória ou informar eventuais erros de carga antes da sua conclusão, visando evitar o problema que ocorre atualmente nas cargas do SIMP, que informa eventuais erros somente ao final de um longo processo. Sugerimos também a inclusão de uma via alternativa, como o envio por e-mail, em caso de indisponibilidades dos sistemas.</p> <p>Outro ponto a destacar nas discussões ocorridas no âmbito do IBP, é a diversidade de visões entre Processadores de Gás, Produtores, Distribuidores e Operadores de Terminais em situações que deveriam ser contempladas na minuta, no que diz respeito ao envio de dados de estoques. Foram levantadas, ainda, dúvidas sobre questões como a responsabilidade pelo envio das informações, a sensibilidade dos dados de estoque como informação</p>	<p>abordados anteriormente serão aqui comentados.</p> <p>Os dados diários de estoques farão parte de um sistema de BI possibilitando avanços significativos para o monitoramento do abastecimento pela Agência. É importante lembrar que o conceito de estoques não está limitado aos produtos armazenados em tanque. O conceito abrange também os produtos em trânsito, permitindo que a ANP monitore os fluxos de suprimento. Com o recebimento diário dos dados em conjunto com o cruzamento de informações como, por exemplo, os dados do SIMP e as informações sobre as paradas programadas das unidades de produção, a ANP poderá identificar previamente problemas de abastecimento, considerando as especificidades de cada mercado. Ademais, quando for identificada falta de combustíveis, a Agência terá informações atualizadas para atuar na garantia do abastecimento, beneficiando o mercado e a sociedade.</p> <p>Quanto às dúvidas apresentadas, seguem os esclarecimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As informações de estoques devem ser prestadas considerando a temperatura de 20º C. Esse ponto será melhor esclarecido na nova versão da minuta. - Com relação aos estoques em trânsito, conforme definição na minuta de Resolução, o proprietário do produto deverá informar os dados para a ANP. - As operações de importação devem ser consideradas desde sua saída da origem. Esse
--	--	--	---

		<p>estratégica das empresas e a qual agente seriam aplicadas eventuais sanções por inconsistências quando o operador envia informações de terceiros. Cumpre ainda destacar situações operacionais, como nos casos de importação de combustíveis, que nem sempre é realizada para nacionalização, entre outras não detalhadas na minuta e que ensejam dúvidas quanto ao seu reporte.</p> <p>Desta forma, e em atenção ao disposto nos incisos III e V do art. 4º da Lei 13.874/2019, é imprescindível que a obrigatoriedade do envio de dados de estoques seja estabelecida tão somente quando for comprovada a viabilidade do sistema de monitoramento, bem como sejam aprofundados os casos em que se aplica a norma. A funcionalidade e a assertividade do sistema que irá efetuar o cruzamento de informações são fundamentais para o sucesso da iniciativa, e o estabelecimento da obrigação de envio de dados sem este sistema gerará custos aos agentes sem demonstração de benefícios.</p> <p>Assim, reiteramos que os resultados do anunciado projeto piloto devem ser satisfatórios antes de ser publicada a nova Resolução e estabelecida a obrigatoriedade do envio de dados.</p> <p>O IBP reconhece a necessidade e a relevância do desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento do abastecimento nacional de combustíveis, a fim de que a ANP possa atuar em situações de risco de restrição ou de interrupção no abastecimento de combustíveis, nos termos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 12/2020. Contudo, deve haver um equilíbrio entre a frequência do envio dos dados pelos agentes, a qualidade destas informações e o custo de conformidade imputado ao mercado, bem como devem estar claros os protocolos</p>	<p>ponto será melhor esclarecido na nova versão da minuta.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os problemas e os protocolos de resposta dependerão da situação identificada. - Os critérios/indicadores de identificação de risco de restrição ou de interrupção no abastecimento de combustíveis irão considerar as características de cada mercado. Por exemplo, a análise do dia anterior dos estoques em tanque em conjunto com as informações de estoque em trânsito e as estimativas de demanda e produção identificarão se há riscos de falta de produto em determinada localidade. Polos de cabotagem com atrasos na previsão de chegada de navios podem identificar necessidade de mudanças logísticas emergenciais para atender ao mercado local. Esses são alguns exemplos de critérios/indicadores de identificação de risco de restrição ou de interrupção no abastecimento de combustíveis. - Não há definição sobre a publicação dos dados. - As ações para melhoria na resiliência das cadeias visando mitigar os riscos de desabastecimento vão depender de vários fatores como, por exemplo, os problemas que serão identificados pelas análises diárias, eventuais operações logísticas que necessitem de aprimoramentos, dentre outros. Com o recebimento diários dos dados de estoques em tanque e em trânsito, a ANP irá ampliar seu conhecimento sobre o mercado e poderá identificar ações de mitigação ou prevenção de desabastecimento.
--	--	--	--

		<p>de resposta/atuação da Agência aos problemas identificados. Neste sentido, solicitamos adicionalmente à ANP esclarecer algumas questões:</p> <ul style="list-style-type: none">- As informações de estoques devem ser prestadas em temperatura ambiente ou a 20º C?- Com relação aos estoques em trânsito, haveria distinção entre o responsável pelas informações do produto nas modalidades CIF e FOB?- As operações de importação devem ser consideradas desde sua saída da origem, ou somente após nacionalizadas as cargas?- Quais são os problemas no abastecimento nacional que a ANP pretende identificar?- Quais são os critérios/indicadores que caracterizam as situações de risco de restrição ou de interrupção no abastecimento de combustíveis?- Quais serão os protocolos de resposta para cada situação identificada?- Haverá publicação de relatórios que demonstrem, de forma agregada, os movimentos de produtos e o status de cada cadeia de abastecimento? Quais são as previsões de divulgação ao mercado?- Quais serão as ações para melhoria na resiliência das cadeias visando mitigar os riscos de desabastecimento?	<p>Agradecemos pelas contribuições enviadas pelo IBP.</p>
--	--	---	---